



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 145

Disponibilização: terça-feira, 19 de agosto de 2025

Publicação: quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	72
03ª Zona Eleitoral	77
04ª Zona Eleitoral	78
05ª Zona Eleitoral	84
13ª Zona Eleitoral	86
14ª Zona Eleitoral	87
15ª Zona Eleitoral	87
19ª Zona Eleitoral	88
21ª Zona Eleitoral	103
24ª Zona Eleitoral	123
28ª Zona Eleitoral	123
31ª Zona Eleitoral	124

34ª Zona Eleitoral	125
Índice de Advogados	132
Índice de Partes	135
Índice de Processos	139

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATOS DIVERSOS

EXTRATO DO ATO CONJUNTO TJSE/TRE-SE/TRT20/TRF5 N.º 01/2025

Espécie: Ato Conjunto TJSE/TRE-SE/TRT20/TRF5 n.º 01/2025. Cooperantes: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, representado pela sua Presidente, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães; Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, representado pela sua Presidente em Exercício, Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, representado pelo seu Presidente, Desembargador Josenildo dos Santos Carvalho; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, representado pelo seu Presidente, Desembargador Francisco Roberto Machado; Foro da Seção Judiciária de Sergipe, representado pela sua Diretora, Juíza Federal Lidiane Vieira dos Santos Bomfim. Objeto: Instituir o Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe, multinível, multissetorial e interinstitucional para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/Sergipe. Fundamento legal: incisos I, III e IV do artigo 3º da Constituição Federal; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial, o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e o ODS 17 (Parcerias e meios de implementação); Decreto nº 7.053/2009; Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) nº 40/2020; Resolução CNJ nº 460/2022; Resolução CNJ nº 425/2021; artigo 36-A da Resolução CNJ nº 605/2024. Autos: Processo SEI n.º 0002396-12.2025.6.25.8200. Data de assinatura: 13/08/2025.

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 653/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 1255/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 07/08/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 5201/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Exmo. Sr. Dr. MARCELO CERVEIRA GURGEL para exercer as funções de Juiz Titular da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 18/08/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1741178 e o código CRC FC4F5627.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 648/2025

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o art. 1º da PORTARIA Nº 521, DE 18 DE JUNHO DE 2024, com o fim de designar novos integrantes na Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

VII - Elielson Souza Silva (titular) e Caroline Valeriano Damasceno (suplente)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria de Pessoal entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/08/2025, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1740288 e o código CRC 17CD47CA.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 656/2025

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o art. 1º da PORTARIA Nº 522, DE 29 DE JULHO DE 2024, com o fim de substituir integrante no Comitê Gestor Local de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

VIII - Marília Silva de Almeida (titular) e Valquíria Noia Ribeiro Prata (suplente) - (Art. 2º, VI, Portaria 379/2024) - ASPLAN-SJD e SEPRO I;

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria de Pessoal entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/08/2025, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1741670 e o código CRC 042DDA5F.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600362-45.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600362-45.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600362-45.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. VALOR SUPERIOR A 10% DO TOTAL ARRECADADO. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador no Município de São Cristóvão /SE contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.
2. Fundamentou-se a decisão na identificação de duas irregularidades: (i) recebimento de recurso financeiro no valor de R\$ 500,00, oriundo de pessoa jurídica, não declarado na prestação de contas; e (ii) recebimento de material de campanha no valor de R\$ 633,10, custeado por candidato majoritário filiado a partido diverso, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 1.133,10, sendo R\$ 500,00 de responsabilidade exclusiva da candidata e R\$ 633,10 de forma solidária com os doadores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento de recurso de pessoa jurídica, ainda que identificado no extrato bancário, afasta ou configura irregularidade grave; (ii) saber se o recebimento de doação estimável em dinheiro, custeada com recursos do FEFC por candidato de partido diverso, configura fonte vedada e se autoriza a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 31, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação de pessoa jurídica, sendo irrelevante a identificação do CNPJ nos extratos bancários para descaracterizar a irregularidade.
6. O argumento de limitação técnica do sistema SPCE não afasta a vedação legal, pois a impossibilidade de lançamento de CNPJ na aba de "Outros Recursos" visa justamente impedir o registro de receitas de fonte proibida.
7. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes ao mesmo partido, ainda que coligados em eleição majoritária, sendo aplicável também a doações estimáveis em dinheiro, como material de campanha.
8. A jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que a inobservância dessas regras configura fonte vedada (AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos; AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 12/12/2023).

9. A soma das irregularidades (R\$ 1.133,10), correspondente a 12,2% do total arrecadado (R\$ 9.245,10), ultrapassa o limite de 10% admitido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, comprometendo a lisura e a transparência das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.133,10, sendo R\$ 500,00 de responsabilidade exclusiva da recorrente e R\$ 633,10 de forma solidária com os candidatos majoritários doadores.

11. Tese de julgamento: o recebimento de recurso de pessoa jurídica ou de doação estimável custeada com recursos do FEFC por candidato de partido diverso configura fonte vedada, caracterizando irregularidade grave e insanável, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor ultrapassa 10% do total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; art. 16-C, § 2º
- Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A; 31, I, §§ 3º e 4º; 74, III
- Emenda Constitucional nº 97/2017, art. 17, § 1º, da CF

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos
- TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 12/12/2023
- TSE, REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/08/2023
- TSE, REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2022
- TSE, AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão 14/11/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-45.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, bem como por ter recebido doação de pessoa jurídica.

Alega a recorrente na presente insurgência que "(ç) a responsabilidade pela regularidade das doações e gastos eleitorais cabe ao candidato e ao partido, responsabilizando-os diretamente por suas respectivas contas. Assim, se o prestador de contas não teve participação direta ou controle sobre a doação, ele não deve ser penalizado por ações de terceiros" .

Ademais, pontua que "(ç) ainda que se entenda pela existência de irregularidade - o que se admite apenas para fins de argumentação -, o valor em questão (R\$ 633,10) representa apenas cerca de 16% dos recursos movimentados pelo candidato (R\$ 3.933,10), já declarados na prestação de contas e documentados."

Por fim, quanto a omissão de receita de fonte vedada, argumenta que, ao tentar realizar o lançamento dessa receita no sistema SPCE, constatou-se impossibilidade técnica de registro, visto que a aba destinada à inserção de doações recebidas via "Outros Recursos" aceita exclusivamente CPF, sem permitir o lançamento de CNPJ.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovidimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-45.2024.6.25.0021

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, bem como por ter recebido doação de pessoa jurídica.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(...) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas da recorrente por dois motivos: (i) recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação da candidata ora recorrente; e (ii) por ter recebido doação de pessoa jurídica.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo, 2 (duas) possíveis irregularidades que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas: a) Omissão de receita financeira de fonte vedada (art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; b) possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada, infração prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações efetuadas pelos candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(a) prestador(a) das contas em exame.

a) Da omissão de receita financeira de fonte vedada (Item 1.3 do PTC).

Os extratos bancários constantes nos autos sob o ID n.º 123288881 apontam crédito efetuado por pessoa jurídica na conta bancária de campanha da candidata, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo depositário foi identificado como ANDARA CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA / NOME FANTASIA: ANDARA (CNPJ 10.483.168/0001-59). A receita não foi declarada na prestação de contas.

A unidade técnica apontou a irregularidade no Relatório Preliminar. Intimada para se manifestar a candidata se limitou a informar que "ao tentar realizar o lançamento dessa receita no sistema SPCE, constatou-se impossibilidade técnica de registro, visto que a aba destinada à inserção de doações recebidas via "Outros Recursos" aceita exclusivamente CPF, sem permitir o lançamento de CNPJ, conforme demonstrado na captura de tela anexa."

A limitação sistêmica alegada pela defesa decorre de mera adequação do sistema à vedação normativa expressa no art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que veda a doação efetuada por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

Como se verifica do extrato bancário supramencionado, o recurso ingressa na conta bancária da candidata no dia 30/09/2024 e é destinado a pagamento de despesa no dia 01/10/2024. Desse modo, caracteriza-se a utilização de recurso de fonte vedada em benefício da campanha, irregularidade grave que, por si só, compromete a regularidade das contas.

b) Do possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada (itens 1.1 e 1.2 do PTC).

Os candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA realizaram gasto com material de publicidade e teriam destinado parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) 20240000000315 (ID 123288883), cujo valor do benefício ao(à) prestador(a) foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 202400000001374 (ID 123288884), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o(a) Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na internet por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

(i)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, ferem o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 202400000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 202400000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

As irregularidades referidas nos itens "a" e "b" da presente decisão são graves, comprometem a confiabilidade das contas e atingem o valor de R\$ 1.133,10 (um mil cento e trinta e três reais e dez centavos), correspondente a 12,2% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 9.245,10), percentual expressivo que supera o limite (10%) estimado pelo C. TSE que impõe a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos dos art. 17, §9º, 79, §1º e 30, §9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 1.133,10 (um mil cento e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos utilizados irregularmente.

A responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) será solidária entre o presente prestador das contas e os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). No que se refere à devolução de R\$ 500,00 (quinhentos reais) trata-se de responsabilidade exclusiva do(a) prestador(a) das contas.

O(A) prestador(a) fica intimado(a) para que comprove o recolhimento da totalidade do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. [...]"

Em sua insurgência, alega a recorrente que "(ç) a responsabilidade pela regularidade das doações e gastos eleitorais cabe ao candidato e ao partido, responsabilizando-os diretamente por suas respectivas contas. Assim, se o prestador de contas não teve participação direta ou controle sobre a doação, ele não deve ser penalizado por ações de terceiros" .

Ademais, pontua que "(ç) ainda que se entenda pela existência de irregularidade - o que se admite apenas para fins de argumentação -, o valor em questão (R\$ 633,10) representa apenas cerca de 16% dos recursos movimentados pelo candidato (R\$ 3.933,10), já declarados na prestação de contas e documentados."

Por fim, quanto a omissão de receita de fonte vedada, argumenta que, ao tentar realizar o lançamento dessa receita no sistema SPCE, constatou-se impossibilidade técnica de registro, visto que a aba destinada à inserção de doações recebidas via "Outros Recursos" aceita exclusivamente CPF, sem permitir o lançamento de CNPJ.

Sem razão a recorrente e explico as razões.

I - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO

Acerca da matéria, o art. 31, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

Como se vê, o dispositivo acima transcrito veda ao candidato utilizar recursos recebidos, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, quando procedente de pessoa jurídica.

A prestadora de contas, por sua vez, alegou que o recurso não pode ser classificado como de origem não identificada por estar o CNPJ identificado no extrato bancário.

Ocorre, todavia, que tal alegação revela equívoco conceitual fundamental, uma vez que a classificação como recurso de origem não identificada decorre diretamente da vedação legal ao recebimento de recursos de pessoas jurídicas, independentemente de sua identificação nos extratos bancários.

O fato de o doador estar identificado não altera a natureza vedada da fonte, mas apenas comprova a ocorrência da irregularidade, pois a identificação do CNPJ no extrato bancário, longe de afastar a irregularidade, constitui prova inequívoca do recebimento de recurso de fonte vedada, tornando ainda mais clara a violação à legislação eleitoral.

Ademais, o argumento da limitação do sistema SPCE, de igual forma, não constitui justificativa válida para o recebimento de recursos vedados. A impossibilidade técnica de lançamento de CNPJ na aba "Outros Recursos" do sistema eletrônico não autoriza o candidato a receber recursos de pessoas jurídicas, mas sim evidencia que o sistema foi desenvolvido justamente para impedir tais lançamentos, em observância à vedação legal.

Desse modo, o reconhecimento da irregularidade apontada pela unidade técnica é medida que se impõe, visto que constitui falha grave que prejudicada a atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a regularidade, a transparência e a higidez das contas.

Nesse ponto, entendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referentes ao recebimento de recursos de fonte vedada, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Resolução TSE n.23.607/2019, da forma exata como consta da sentença recorrida.

Passo a analisar a próxima irregularidade.

II - DOAÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO PERTENCENTE A PARTIDO DIVERSO DA ORA RECORRENTE.

Como bem se extrai do acervo dos autos, o recebimento da doação e a sua origem são incontroversos, a discussão cinge-se apenas quanto à regularidade do ajuste.

Acerca da matéria, o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, o seguinte, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Nessa linha, a partir da proibição das coligações em eleições proporcionais, introduzida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 97/2017, a regra estabelecida no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, dispõe que os candidatos às eleições proporcionais somente podem receber repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes do próprio partido.

Por consectário, para se evitar o repasse indireto de recursos do FEFC, a vedação ao recebimento de recursos de partidos distintos se estende também às doações feitas por outros candidatos. Assim, os candidatos proporcionais só podem receber doações oriundas do FEFC de candidatos

filiados ao mesmo partido, independentemente da existência de coligação para a eleição majoritária.

In casu, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(ç) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

No mais, a título de informação, como bem consignado na sentença, as irregularidades analisadas em conjunto atingem o valor de R\$ 1.133,10 (mil, cento e trinta e três reais e dez centavos), os quais correspondem a 12,2% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 9.245,10), acima do limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600362-45.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-60.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600307-60.2024.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600307-60.2024.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o Diretório Regional do Partido Democracia Cristã - DC em Sergipe, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 109.446,57 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 12004591, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610015-33.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610015-33.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0610015-33.2024.6.00.0000

INTERESSADOS: PODEMOS, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, PODEMOS - PODE
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O presente processo de regularização de contas do Partido PODEMOS foi instaurado junto ao Tribunal Superior Eleitoral a partir da Portaria do TSE nº 346, de 08.05.2024 (ID 11748321).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou manifestação de ID 11747771 e a presidência do TSE determinou o encaminhamento dos autos ao TRE-SE para redistribuição ao juízo competente.

Nesta Corte, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Informação nº 86 /2024 (ID 11816879).

A Procuradoria Regional Eleitoral requer, caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do Partido Social Cristão - PSC (incorporado ao PODEMOS) no SGIP, seja efetuado o seu imediato levantamento (ID 11951290).

A SJD certifica que não foi localizada nenhuma anotação de suspensão do órgão estadual do Partido Social Cristão - PSC (incorporado ao PODEMOS - Diretório Regional/Sergipe) no SGIP, exercício financeiro de 2021 (ID 11979803).

É o relatório. Decido.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/SE, na Informação nº 86/2024, esclarece que, após análise, no Módulo Extrato Bancário do SPCA, da movimentação financeira contida nos extratos eletrônicos (anexos 1 e 2) das contas: 3000045360 (Fundo Partidário) e 3000042744 (Outros Recursos), não foi observada a existência de irregularidades com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como eventuais recebimentos de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 11816879).

Diante da certidão da SJD de ID 11979803, no sentido de que não foi localizada nenhuma anotação de suspensão do órgão estadual do Partido Social Cristão - PSC (incorporado ao PODEMOS - Diretório Regional/Sergipe) no SGIP, exercício financeiro de 2021, encontra-se prejudicado o presente requerimento de regularização.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO
NACIONAL)

DECISÃO

Vistos etc.

A exequente, na petição de ID 12008529, requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

Considerando que, apesar das diversas diligências empreendidas para fins de adimplemento do débito, não foram encontrados bens em nome do devedor que pudessem satisfazer a dívida, defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Determino ainda a manutenção das constrições e negativas já efetivadas.

Cumpra à SJD estabelecer controle do prazo de suspensão e, decorrido o referido prazo, sem manifestação da exequente, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

DETERMINO à Secretaria Judiciária intimar os interessados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e/ou comprovem o recolhimento ao erário do valor do débito que consta do julgamento proferido nos presentes autos (Acórdão de ID 11743511).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600588-08.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDNILSON VITOR DA FONSECA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600588-08.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: EDNILSON VITOR DA FONSECA

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaproveitar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. O recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação do prestador de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação do prestador de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada ao prestador de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação do candidato.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal do prestador de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º; Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia e todos os atos a posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Aracaju(SE), 15/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de EDNILSON VITOR DA FONSECA, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pelo candidato, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega o recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que a ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais)", e que ambas "as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978457, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, o recorrente Ednilson Vitor da Fonseca, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação (ID 11979230).

No ID 11981773, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha do candidato recorrente como desaprovadas (ID 11985937).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[!]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, EDNILSON VITOR DA FONSECA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607 /2019.

[!]

Nas razões recursais, o insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[i]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas. (grifei)

[i]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(Destaquei).

Nesse sentido, dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[i]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981773), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados ao prestador de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[¿]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[¿]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11977151, 11977153, 11977196 e 11977199, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11977200) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11977213).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobração no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou o prestador de contas revel, abrindo-se, conseqüentemente, novo prazo para o candidato se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11977203. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11977213, bem como do despacho que decretou a revelia do recorrente (ID 11977200) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600588-08.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: EDNILSON VITOR DA FONSECA

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia e todos os atos a posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600586-38.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELTON LIMA SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600586-38.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: ELTON LIMA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaproveitar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. O recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação do prestador de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação do prestador de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada ao prestador de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação do candidato.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal do prestador de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º. Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia e todos os atos a posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Aracaju(SE), 15/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de ELTON LIMA SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pelo candidato, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega o recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que a ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo,

impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais)", e que ambas "as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978448, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, o recorrente Elton Lima Santos, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação (ID 11979231).

No ID 11981781, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha do candidato recorrente como desaprovadas (ID 11985938).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[i]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ELTON LIMA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[i]

Nas razões recursais, o insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[¿]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas. (grifei)

[¿]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(Destaquei).

Nesse sentido, dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[¿]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

[¿]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981781), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados ao prestador de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[ú]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[ú]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11977253, 11977255, 11977298 e 11977301, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11977302) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11977315).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobração no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou o prestador de contas revel, abrindo-se, conseqüentemente, novo prazo para o candidato se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11977305. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11977315, bem como do despacho que decretou a revelia do recorrente (ID 11977302) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600586-38.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK.

RECORRENTE: ELTON LIMA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia e todos os atos a posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

DECISÃO

Considerando que a última busca de valores nos presentes autos ocorreu há mais de 1 (um) ano, defiro o pedido formulado na petição ID 12010473 e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 29.889,13 (atualizados até agosto/25, ID 12010473), na funcionalidade TEIMOSINHA, por 30 dias.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 15 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-85.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-85.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-85.2025.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO DE OFÍCIO

Considerando que o relatório preliminar apresentado pela unidade técnica deste TRE/SE (id. 11.998.338) verificou a ausência das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, INTIMEM-SE o órgão partidário, bem como o presidente e o tesoureiro da agremiação interessada (ambos pessoalmente), para complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

Aracaju(SE), em 12 de agosto de 2025.

ANDRÉ PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-52.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADA DOS INTERESSADOS: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no artigo 40, I, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMA os INTERESSADOS, por meio de sua advogada constituída, para oferecer razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600271-52.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 12001821, a Exequente requer a extinção da presente execução, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa.

Em certidão de ID 12000202, a SAO/COFIC/SEFIN informa que restou comprovado o pagamento da GRU de ID 11989385/11989386 referente a competência 12/2020, conforme relatório emitido no sistema SISGRU.

Isto posto, diante da quitação da dívida pelo partido executado, declaro a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, e determino:

- a) Baixa de eventuais restrições e penhoras;
- b) Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600381-87.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO ELIAS FONTES SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600381-87.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JOÃO ELIAS FONTES SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE4104.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PERCENTUAL SUPERIOR A 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1, Recurso interposto contra sentença da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, JOÃO ELIAS FONTES SILVA, nas Eleições 2024.

2. A irregularidade identificada consiste na extrapolação do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, conforme previsto no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de despesa com aluguel de veículo automotor em percentual superior ao limite de 20% do total dos gastos contratados compromete a regularidade das contas; (ii) saber se é aplicável, ao caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para mitigar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O total de gastos de campanha contratados foi de R\$ 5.000,00. Assim, o limite para despesas com aluguel de veículos era de R\$ 1.000,00, conforme o percentual legal de 20%.

5. No entanto, o candidato contratou despesa de R\$ 4.300,00 com aluguel de veículo automotor, excedendo em R\$ 3.300,00 o limite legal, o que corresponde a 330% acima do teto permitido.

6. A irregularidade representa 66% da receita total arrecadada, ultrapassando o limite de 10% comumente aceito pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Dessa forma, não estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para mitigar a irregularidade, pois o percentual da receita comprometida não pode ser considerado irrisório.

8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme ao reconhecer a gravidade da extrapolação dos limites legais de gastos com aluguel de veículos, afastando a aplicação de multa por falta de previsão legal, mas mantendo a desaprovação das contas quando não preenchidos os requisitos para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha de JOÃO ELIAS FONTES SILVA, referente ao pleito de 2024.

10. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, quando superior a 10% da receita total e desacompanhada dos requisitos legais e jurisprudenciais, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º, II Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE 060075928, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 21/01/2025 TSE, AgR-REspe 060031550, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/07/2025 ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-87.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de JOÃO ELIAS FONTES SILVA, contra a sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, sob o fundamento de que o recorrente extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Alega o recorrente que a extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo não deve ensejar a desaprovação das contas, pois devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a falha não compromete a lisura e transparência das contas, não restou demonstrada sua boa fé em relação a contabilização da despesa questionada e foram juntados todos os documentos e prestadas todas as informações.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para aprovar com ressalvas suas contas de campanha,

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11995015).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos da Lei 9.504/1997 e Resolução TSE 23.607/2019 que tratam do tema:

Lei 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[;]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Pois bem, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora, ID 11985054, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 5.000,00, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); no entanto, o recorrente extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo TOYOTA HILUX, placa policial NYR1G20, por R\$ 4.300,00, conforme nota fiscal de ID 11985013, excedeu em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) o limite legal (R\$ 1.000,00), contrariando o inciso II do §1º do art. 26 da Lei 9.504/1997. A irregularidade representa 330% do teto legal estabelecido.

Entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé da candidata ou do candidato.

De logo, verifico que o segundo requisito não foi cumprido pelo insurgente. É que a irregularidade representa 66% da receita auferida pelo insurgente, que foi da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco as seguintes decisões:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de dois veículos para sua campanha, os quais custaram o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), o que extrapolou, em R\$ 1.650,0 (mil, seiscentos e cinquenta reais), aquele limite de gastos.

2. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3. Para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha, o que não aconteceu no caso em apreço.

4. Recurso parcialmente provido para tão somente afastar a multa aplicada. (Recurso Eleitoral nº 060075928, Acórdão/TRE-SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/01/2025). (*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26, NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. O recurso especial não é vocacionado ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado no 24 da Súmula do TSE.

3. A extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento de campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes.

4. Esta Corte Superior entende que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas se aplicam quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a natureza não for grave" (AgR-AREspEI nº 0602479-92 /PR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 28.2.2025).

5. A conformidade do aresto regional com a orientação adotada neste Tribunal Superior atrai a aplicação da Súmula nº 30 do TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060031550, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025). (*Destaquei*).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de JOÃO ELIAS FONTES SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Itabaiana/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600381-87.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JOAO ELIAS FONTES SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDA : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600522-97.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP]

Advogados da RECORRENTE: SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - SE2242, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogado(a)s dos RECORRIDO(A)S: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COAÇÃO ELEITORAL. REUNIÃO EM ESCOLA MUNICIPAL COM PAIS DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL OU FINALIDADE ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo" contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por suposto abuso de poder político e coação eleitoral.

2. A recorrente alegou que, durante reunião realizada no Colégio Municipal Cenecista Laudelino Freire, em 18 de setembro de 2024, o secretário municipal de educação e a diretora da escola teriam promovido discurso de exaltação à atual gestão municipal, fazendo supostas ameaças veladas quanto à descontinuidade do convênio educacional mantido entre a prefeitura e a CNEC (Campanha Nacional de Escolas da Comunidade), em caso de derrota da candidatura apoiada pela prefeita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal concentra-se em definir se houve, na reunião institucional, prática de abuso de poder político; e se as manifestações dos gestores caracterizaram coação eleitoral, a justificar a imposição das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova audiovisual apresentada pela investigante, composta por vídeos e fotografias, não contém manifestações com teor eleitoral explícito ou implícito, tampouco pedidos de voto. As falas reproduzidas nos registros concentram-se em informações sobre o funcionamento da instituição escolar, o convênio com a entidade mantenedora da escola e esclarecimentos administrativos à comunidade escolar.

5. Os documentos acostados aos autos pelos investigados corroboram a narrativa de que a reunião foi convocada com fins institucionais, visando à comunicação de pautas técnicas da gestão educacional, afastando-se, assim, o alegado uso do aparato público para fins eleitorais.

6. As provas testemunhais reforçam a ausência de coação ou direcionamento político. As duas testemunhas ouvidas, mães de alunos da escola, confirmaram que os temas discutidos na reunião foram de natureza administrativa, como horários, matrículas e funcionamento da instituição. Ambas declararam que a apreensão quanto à possível descontinuidade do convênio da prefeitura com a CNEC partiu da comunidade escolar, a partir de declarações públicas de candidato opositor, e não dos gestores da escola.

7. Tanto a direção da escola quanto o Secretário Municipal de Educação afirmaram que o convênio com a CNEC possuía natureza contratual e poderia ser mantido, independentemente do resultado eleitoral, desde que houvesse concordância entre as partes.

8. O conjunto probatório, analisado de forma conjunta e harmônica, não permite inferir qualquer desvio de finalidade no evento escolar nem o uso da estrutura administrativa municipal para fins eleitorais. A ausência de conotação eleitoral nos discursos, a inexistência de pedido de votos e a inexistência de prova do liame direto entre a conduta dos agentes públicos e a suposta coação inviabilizam o reconhecimento do ilícito eleitoral.

9. Nesse contexto, ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos exigidos pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se configura a prática de conduta vedada, de abuso de poder político ou de coação eleitoral, impondo-se a manutenção da improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" interpôs RECURSO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, por suposto abuso de poder político e coação eleitoral.

Em razões de apelação ID 11877907, a recorrente alegou que o secretário de educação de Lagarto /SE, Magson Vinícius de Santana Almeida, e a diretora do Colégio Municipal Cenecista Laudelino Freire, Patrícia Dias Santana Cruz, teriam promovido reunião com pais de alunos daquela instituição, em 18 de setembro de 2024, ocasião em que teriam realizado discursos de conteúdo político-eleitoral em benefício das candidaturas de Rafaela Ribeiro Lima e Fábio Frank dos Santos Nascimento, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito daquele município.

Afirmou que a reunião teria sido desvirtuada de seu propósito institucional para se converter em ato de campanha, contendo ameaças veladas de que, caso a candidata apoiada pela gestão atual não fosse eleita, haveria corte em programas públicos educacionais mantidos por convênio com o colégio.

Argumentou que tal conduta configuraria coação eleitoral e abuso de poder político, sustentando haver robusto conjunto probatório apto a ensejar a procedência da ação.

Pediu a reforma da sentença e a aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Nas contrarrazões (ID 11877915) os recorridos refutam as alegações recursais e pugnam pelo desprovidimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovidimento do recurso (ID 11901019).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, por suposto abuso de poder político e coação eleitoral.

Discute-se neste processo se teria ocorrido prática de abuso de poder político e coação eleitoral por agentes públicos em benefício da candidatura apoiada pela gestão municipal de Lagarto/SE, durante reunião realizada no Colégio Municipal Cenecista Laudelino Freire, no dia 18 de setembro de 2024.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11877895):

(...)

A investigante, em sua exordial, alega que foram apuradas, conforme degravação, diversas expressões no sentido de evidenciar, por parte dos investigados MAGSON VINÍCIUS DE SANTANA ALMEIDA; e PATRÍCIA DIAS SANTANA CRUZ, uma coação para que os pais de alunos votassem em determinada candidata na Eleição Municipal, em detrimento de outro, violando a liberdade de manifestação política, o que justificaria a necessidade de atuação do Judiciário para coibir o abuso do poder político.

Na mencionada convocação para reunião com os pais de alunos, não se tratou de nenhum tema relacionado à política partidária.

Destarte, durante a reunião não é possível perceber o induzimento, ainda que de forma indireta e velada, aos pais de alunos para votarem em determinado candidato na Eleição Municipal.

Conforme verificado no decorrer da instrução, as alegações iniciais não se coadunam com a realidade objetiva dos fatos, depreendendo-se a existência de um juízo de valor subjetivo de preferência por um determinado candidato, amparada em fatos e dados concretos, motivados por uma entrevista concedida por seu opositor, o que teria gerado uma série de interpretações.

Em relação às provas testemunhais, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos investigados, as quais afirmaram que tal reunião não teve caráter eminentemente político-partidário, tampouco atentatório à liberdade de manifestação.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, não demonstrando o liame do ato com a campanha eleitoral dos candidatos, apto a caracterizar o assédio eleitoral, com o conseqüente abuso do poder político.

(...)

A coligação apelante alega desvirtuamento da aludida reunião, alegando fins eleitorais na sua realização, sob o argumento de que o Secretário de Educação Municipal Magson Vinícius de Santana Almeida e a diretora do referido colégio, Patrícia Dias Santana Cruz, teriam feito discurso político, enaltecendo a gestão da prefeita Hilda Ribeiro e criticando seus adversários, além de terem proferido ameaças veladas, sugerindo que o colégio seria fechado caso a candidata Rafaela Ribeiro Lima não fosse eleita prefeita de Lagarto.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia recursal.

Observa-se que o conjunto probatório é constituído pelas fotografias e vídeos juntados pela investigante (IDs 11877795 a 11877816), documentos trazidos aos autos pelos investigados (IDs 11877828 a 11877840) e provas testemunhais (IDs 11877861 a 11877868).

Analisando o conteúdo do arquivo audiovisual, não se vislumbra, de forma objetiva, a presença de discursos com conotação eleitoral, tampouco qualquer pedido expresso ou implícito de voto, nem referência direta a nomes de candidatos ou ao pleito eleitoral de 2024.

Com efeito, verifica-se que as falas registradas nos vídeos limitam-se, em regra, à abordagem de aspectos administrativos do convênio mantido entre o município e a entidade gestora da escola, à prestação de informações institucionais aos pais e responsáveis dos alunos e à defesa das ações da Secretaria Municipal de Educação.

De igual forma, vê-se que os documentos apresentados pelos investigados corroboram a tese de ausência de finalidade eleitoral da reunião, reforçando a narrativa de que as manifestações dos gestores limitaram-se à prestação de informações acerca do funcionamento do colégio e da situação contratual vigente entre o município e a entidade mantenedora da instituição educacional. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução afirmaram que não se sentiram coagidas pelos discursos dos investigados, ao revés, foram tranquilizadas quanto ao funcionamento e ao andamento das atividades da escola. Confira-se:

Em seu depoimento, a testemunha Eduarda Santos do Nascimento disse o seguinte:

Que é mãe de aluno; Que estava presente na reunião, da qual teve ciência através de comunicado no grupo de WhatsApp da escola; Que essa reunião teve por objetivo tratar do horário de entrada e saída dos alunos, avaliações da instituição, matrícula e outros assuntos do gênero; Que desde a primeira reunião, ocorrida antes do início das aulas, foi informado por Patrícia, a gestora da escola, que o convênio seria entre a prefeitura e a CNEC (Campanha Nacional de Escolas da Comunidade); Que anteriormente a essa reunião, o então candidato a prefeito de Lagarto Sérgio Reis teria defendido a desnecessidade desse convênio, dizendo que ele representaria um custo elevado por cada criança atendida; Que essa fala causou pânico entre os pais, que procuraram Patrícia para saber como ficaria a situação dos filhos caso Sérgio Reis vencesse a eleição; Que ficou sabendo desse posicionamento do candidato ao assistir um debate transmitido pela televisão; Que também foi perguntado ao Secretário Municipal de Educação como ficaria a situação dos alunos caso Sérgio Reis se tornasse prefeito de Lagarto; Que a resposta obtida foi que, independentemente de quem ganhasse a eleição para prefeito, o convênio com a CNEC continuaria se as duas partes, prefeitura e CNEC, estivessem de acordo; Que Sérgio Reis teria afirmado no debate que o dinheiro investido no convênio com a CNEC poderia ser utilizado na abertura de novas creches municipais; Que o temor dos pais foi de Sérgio Reis acabar o convênio com a CNEC e fechar a escola, que presta uma assistência enorme a todas as mães que têm filho na instituição, sobretudo as mães solo, como é o caso da depoente.

A testemunha Jackeline Leite Santana afirmou:

Que é mãe de aluno; Que todas as mães e pais de alunos foram convocados para a reunião; Que a reunião foi para tratar do desenvolvimento dos alunos, outros assuntos referentes ao funcionamento da escola, também para falar sobre o convênio da prefeitura de Lagarto com a CNEC; Que a diretora e a coordenadora da escola colocaram no grupo de WhatsApp da escola a pauta da reunião; Que não sabe dizer se a reunião foi solicitada pelos pais; Que perguntou à diretora nessa reunião se o convênio da prefeitura com a CNEC permaneceria independentemente do resultado da eleição; Que os pais foram informados nessa reunião que, no entendimento da escola, o convênio não seria encerrado porque era benéfico à comunidade; Que o receio de fechamento da escola decorreu de comentários das pessoas sobre o assunto; Que, em nenhum momento, os gestores da escola disseram que a manutenção do convênio com a CNEC dependeria de vitória na eleição da candidata apoiada pela prefeita Hilda.

Depreende-se dos trechos acima que o encontro se manteve nos limites do discurso técnico e administrativo, sem configurar a ocorrência de abuso de poder exigido ou de ameaça ou coação eleitoral.

Como se observa, as testemunhas afirmaram que o secretário e a diretora disseram que o convênio poderia ser mantido independentemente de quem assumisse a gestão municipal. Uma das depoentes afirmou, inclusive, que, antes da reunião, os pais dos alunos começaram a procurar

a direção da escola devido à inquietação deles "para saber como ficaria a atual situação" dos seus filhos.

Assim, não há como se entender que o evento tenha sido convocado com intuito eleitoral ou que tenha sido passada a mensagem de que a manutenção da unidade escolar dependeria do resultado da eleição municipal.

Também não há comprovação de que, ao invés de dirimir as dúvidas, os recorridos teriam "criado, alimentado e incentivado" o receio dos pais de alunos, como foi alegado pela recorrente.

A propósito, nesse mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, como se observo no seguinte trecho destacado do seu parecer:

Ora, conforme informado pela Diretora e confirmado pela pergunta da mãe de aluno, a população possuía dúvidas quanto à manutenção do programa no caso de mudanças na gestão municipal e, por óbvio, a Diretora ressaltou (como o Secretário já havia afirmado) que haverá continuidade se a gestão continuar a mesma.

Mas ela acrescentou, ainda, que mesmo que a oposição vença o pleito, provavelmente o programa terá continuidade, nos seguintes termos: "Independente de quem esteja à frente, eu creio que essa pessoa não vai ser tão leiga à ponto de perder um bem tão grandioso que é o Laudelino dentre Lagarto/SE".

Tais afirmações, neste e noutros trechos da reunião, estão longe de serem ameaças aos cidadãos. Ao contrário, ocorreu apenas a exposição de incerteza da continuidade do programa em caso de mudanças na gestão, o que é natural na gestão pública.

Assim, ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600522-97.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - SE2242, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDA: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600307-33.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600307-33.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora do Município de Itabaiana/SE, nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença fundamentou-se em duas irregularidades: (i) extrapolação do limite de despesas com locação de veículos; e (ii) ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), diante da não apresentação tempestiva da nota fiscal.

3. A recorrente alegou, em sede recursal, a inexistência de má-fé, sustentando a desproporcionalidade da desaprovação das contas e o descabimento da desconsideração da nota fiscal juntada fora do prazo, pugnando pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos enseja, por si só, a desaprovação das contas; (ii) saber se a apresentação extemporânea de nota fiscal que comprova despesa com recursos do FEFC pode afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A candidata ultrapassou em R\$ 1.548,40 o limite de 20% das despesas com locação de veículos, fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura irregularidade material que compromete a regularidade das contas.

6. Conforme jurisprudência do TSE, a extrapolação desse limite enseja a desaprovação das contas, independentemente de má-fé, ainda que não imponha, por si só, a devolução dos valores ao Erário (ex: TRE-SE, RE 0600790-48, Des. Breno Bergson Santos, DJE 28/04/2025).

7. No que se refere à ausência de documento fiscal, constatou-se omissão de despesa no valor de R\$ 5.085,00, custeada com recursos do FEFC, cuja nota fiscal foi apresentada extemporaneamente.

8. Apesar de a apresentação intempestiva não ter o condão de afastar a desaprovação das contas, é cabível a sua análise para fins exclusivos de ajustamento do valor a ser devolvido, com base na jurisprudência do TSE (ex: TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72/DF, Min. Raul Araújo, DJE 28/08/2023).

9. Demonstrada na prestação de contas retificadora a inclusão da despesa, afasta-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.085,00, mantida, contudo, a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 5.085,00, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas da candidata.

11. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de despesas com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade suficiente à desaprovação das contas; entretanto, é admissível a análise de documentos extemporâneos para o fim exclusivo de afastar a devolução de recursos ao Erário, evitando enriquecimento sem causa da União.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 42, II; 45, I e II; 69, §1º; 79, §1º
- Lei nº 9.504/1997: art. 18-B

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, RE 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, DJE 28/04/2025
- TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72/DF, rel. Min. Raul Araújo, julg. 15/06/2023, DJE 28/08/2023
- TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJE 29/04/2020

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para AFASTAR a sanção de devolução da quantia de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais), MANTENDO-SE a desaprovção das contas.

Aracaju(SE), 08/08/2025.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ELYZAMARA SOUZA FERREIRA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, bem como diante da ausência de documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Alega a recorrente, em síntese, que "(ç) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima" e acrescentou que "(ç) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má-fé."

Ademais, assevera que "(ç) o segundo ponto que merece ser analisado no presente recurso é o fato de que o Juízo a quo desconsiderou a apresentação extemporânea de nota fiscal e igualou tal ato à falta de apresentação do documento."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ELYZAMARA SOUZA FERREIRA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de ITABAIANA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, bem como diante da ausência de documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de

fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente pelos seguintes fundamentos:

1. Na situação em concreto, a candidata teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.258,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.451,60 (20% de R\$ 17.258,60). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 5.000,00, desbordando em R\$ 1.548,40 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 44,86% daquele limite.

2. Verificou-se que foram prestados serviços por pessoa jurídica, através da emissão da nota fiscal nº 65 identificada na peça (id 123087773, pgs 1 e 2). Contudo, a interessada deixou de apresentar em tempo hábil a referida nota fiscal correspondente a realização do gasto eleitoral no valor de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais). Neste caso, a omissão da notas fiscal revela irregularidade grave que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.

Sucedendo que, em 05/06/2025, após a emissão do parecer conclusivo e antes do proferimento da sentença, a candidata apresentou (id.11.993.742), de forma extemporânea, o extrato da prestação de contas final retificadora (com anexos), bem como, em 06/06/2025 (Id 11.993.818), petição, manifestando-se acerca do parecer preliminar, acompanhada de anexos.

Em decisão proferida no dia 09/06/2025, avistada no id.11.993.823, o Juízo a quo reconheceu a incidência da preclusão sob o argumento de que:

"(¿) Após a juntada do parecer técnico conclusivo (id 123275697), sem qualquer justificativa ou motivo plausível, a prestadora apresentou, de forma extemporânea, o extrato da prestação de contas final retificadora acompanhada de anexos, bem como manifestação relativas às Eleições 2024.

Assim sendo, entendo que os atos processuais restaram afetados pelos efeitos da preclusão, consoante previsão do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, razão pela qual não serão objeto de exame, tendo em consideração a necessidade de observação dos princípios e regras processuais que incidem na prestação de contas de campanha que ostenta natureza jurisdicional. (...)".

Já em sede recursal, alega a insurgente que "(¿) a simples extrapolação do limite de gastos com locação de veículo destituído de outros argumentos e fundamentos não são suficientes a ensejar a penalidade máxima" e acrescentou que "(¿) ao se analisar a prestação de contas, não restou demonstrado e comprovado qualquer irregularidade ou má-fé".

Ademais, assevera que "(¿) o segundo ponto que merece ser analisado no presente recurso é o fato de que o Juízo a quo desconsiderou a apresentação extemporânea de nota fiscal e igualou tal ato à falta de apresentação do documento".

Por fim, pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas em análise.

Pois bem.

De início, verifico que, de fato, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Portanto, a recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimada para tanto, devendo dessa forma não serem analisados.

Nessa senda, passo a analisar cada uma das irregularidades apontadas.

I - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Como se observa, a candidata extrapolou em R\$ 1.548,40 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) o limite de gasto com aluguel de veículos automotores (de 20%) estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o total dos gastos de campanha contratado foi de R\$ 17.258,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Acerca da matéria, o referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com base no limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata poderia gastar até o limite de R\$ 3.451,60 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), o que corresponde a 20% de R\$ 17.258,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Contudo, a candidata efetuou três locações, que, somadas, perfizeram um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desbordando em R\$ 1.548,40 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 44,86% daquele limite.

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido nas relações contratuais. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por infração ao limite posto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025).

Ademais, apesar de não se constatar a má-fé da candidata e não vislumbrar o comprometimento do balanço contábil, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas, em que pese não atraia a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco se imponha a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Passo a analisar a segunda irregularidade.

II - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL QUE COMPROVE A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC

Neste tópico, o setor técnico da 9ª zona eleitoral identificou uma nota fiscal no valor de R\$ 5.085,00 (cinco mil, oitenta e cinco reais), em situação ativa, emitida pelo fornecedor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, não declarada na prestação de contas, o que, por si só, configura omissão de despesa.

Ademais, verificou-se que os serviços prestados pela pessoa jurídica acima mencionada foram subdivididos em R\$ 3.820,00 referentes a gastos com santinhos e R\$ 1.265,00, com adesivos, conforme consta da nota fiscal nº 0065, de 10/09/2024.

Intimada a se manifestar, a candidata interessada deixou de apresentar em tempo hábil a referida nota fiscal correspondente a realização do gasto eleitoral retromencionado, razão pela qual o Magistrado sentenciante determinou a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) relativo aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

De fato, agiu corretamente o juízo a quo, pois, de acordo com o art.79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "(¿) ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022."

Ocorre, todavia, que, não obstante a jurisprudência do TSE impeça a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas, após a parte já ter sido intimada para suprir as faltas, como ocorreu no caso em análise, excepcionalmente, o TSE vem admitindo a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. ESCLARECIMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. Os embargantes afirmam a existência de omissão no julgado quanto à análise do somatório dos valores repassados à Fundação Primeiro de Maio, aduzindo que "[...] os valores transferidos em janeiro/2018 referem-se ao mês anterior, dezembro/2017" e que "a efetivação do depósito realizado em 08/01/2018 encontra-se devidamente comprovado através dos documentos de ID 157266073 a 157266075" (id. 158824377, fls. 9-10), os quais foram apresentados nas alegações finais.

[¿]

4.2. Conquanto o partido não tenha juntado, no tempo e modo oportunos, os extratos bancários alusivos a janeiro de 2018, esta Corte Superior admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Nesse sentido: AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 29.4.2020.

4.3. Nesse contexto excepcional, cumpre sanar a omissão apontada tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 173.813,95. [¿] (TSE, ED-PC-PP nº 0600423-72/DF, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgados em 15.6.2023, DJe de 28.8.2023 - grifos acrescidos)

Nesse contexto, a documentação juntada em instância ordinária, ainda que de forma intempestiva, através da prestação de contas retificadora (id.11.993.742), deverá ser analisada, porém, tão somente para identificação de eventual recolhimento ao erário já efetuado. Nesse sentido, vejamos: Sendo assim, considerando que a candidata comprovou ter incluído os serviços prestados por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, os quais consistiram em R\$ 3.820,00 referentes a gastos com santinhos e R\$ 1.265,00, com adesivos, conforme consta da nota fiscal nº 0065, através da prestação de contas retificadora, juntada antes da sentença, merece ser afastada a sanção de devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) relativo aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de afastar a sanção de devolução da quantia de R\$ 5.085,00 (cinco mil, e oitenta e cinco reais), mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de ELYZAMARA SOUZA FERREIRA, diante da remanescente irregularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600307-33.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para AFASTAR a sanção de devolução da quantia de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais), MANTENDO-SE a desaprovação das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-30.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600001-30.2025.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRIDO : JOSE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-30.2025.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATORA: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - OAB/SP 291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - OAB/SP 274789, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE 15413

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, JOSE PAES DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

Representantes do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itabaiana/SE.
2. Sustenta o recorrente a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública em favor da candidatura dos recorridos, com pedidos de cassação dos mandatos, aplicação de inelegibilidade e multa.
3. A sentença reconheceu a fragilidade do conjunto probatório, destacando a ausência de prova robusta quanto às condutas imputadas e a não demonstração de potencialidade lesiva suficiente para comprometer a legitimidade das eleições.

4. O recurso eleitoral foi conhecido, mas desprovido, com a manutenção da sentença de improcedência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve abuso de poder político com viés econômico consistente no uso indevido da máquina pública; (ii) saber se é possível aplicar multa por conduta vedada e declarar inelegibilidade no âmbito da AIME.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige prova robusta e inequívoca da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88.

7. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, o abuso de poder político pode ser apurado na AIME desde que evidenciado o viés econômico, conforme previsão do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

8. A análise do conjunto probatório revela apenas documentos genéricos e publicações em redes sociais, sem conteúdo probatório capaz de comprovar o uso da estrutura administrativa municipal para beneficiar a candidatura dos impugnados.

9. A ausência de produção de prova testemunhal e a fragilidade dos documentos juntados impedem a configuração do abuso de poder político ou econômico.

10. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito" (TSE, RO nº 6213-34, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 24.3.2014).

11. A aplicação da multa por conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/1997) mostra-se incabível por intempestividade, pois o pedido foi formulado após a diplomação, em desacordo com o § 12 do referido artigo.

12. A declaração de inelegibilidade não é cabível na via da AIME, uma vez que seu objeto se restringe ao mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, sendo necessária a propositura de AIJE para esse fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento: "A procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige prova robusta e inequívoca do abuso de poder econômico ou político com viés econômico, sendo incabível a aplicação de multa por conduta vedada quando o pedido é formulado fora do respectivo prazo legal".

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11
- Código de Processo Civil, arts. 4º, 487, I e 488
- Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22 e 23
- Lei nº 9.504/1997, arts. 73, §§ 4º, 7º, 8º e 12; art. 74

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.05.2017
- TSE, REspe nº 42070, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.05.2017
- TSE, AgRg-AI nº 214574/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 14.09.2011
- TSE, AgRg-AI nº 11708/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.04.2010
- TSE, AgRg-AI nº 3568, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 27.05.2011
- TSE, REspe nº 42512/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.08.2014
- TSE, RO nº 6213-34, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 24.03.2014
- TRE/SE, RE nº 060000327, rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE 25.07.2023
- TRE/SE, RE nº 060088335, rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE 01.06.2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 15/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de VALMIR DOS SANTOS COSTA e JOSÉ PAES DOS SANTOS.

Alega, em síntese, o recorrente que o juízo zonal incorrera em equívoco ao julgar improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista as fartas provas nos autos de que "a máquina pública foi estruturada escancaradamente para trabalhar em prol de uma candidatura, desigualando a disputa entre candidatos".

Aduz que "os múltiplos atos abusivos não devem ser analisados de forma individualizada como fora feito, sob pena de reduzir significativamente a possibilidade de levar a uma eventual cassação do mandato eletivo dos impugnados, mas sim em seu conjunto".

Sustenta a desnecessidade de se perquirir a potencialidade do ilícito para afetar o pleito, "bastando a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado", ao passo que argumenta ter havido descumprimento das normas contidas nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 22 da LC n. 64/1990, em razão da participação do candidato impugnado, desde as vésperas do ano eleitoral, em atos da Prefeitura, com anuência e permissão do então Prefeito ADAILTON RESENDE, que atuaria como intermediário "facilitando o uso da máquina pública para alavancar as pretensões políticas do ora recorrido".

Argumenta que o impugnado VALMIR, à época dos fatos, não mais ocupava qualquer cargo administrativo, nem mesmo comissionado, de modo que não haveria justificção para sua "intensa participação" na inauguração de obras públicas, presença em publicidade institucional e realização de discurso perante a população.

Acrescenta que houve uma abusiva má utilização da máquina pública para permitir que "o gabinete do prefeito, chefe da administração pública municipal, fosse utilizado para reuniões particulares em prol do partido político do referido candidato do PL", citando, como exemplo, relato da então pré-candidata RAMONA REIS, acerca de reunião realizada dentro do gabinete do Prefeito, o que configuraria a facilitação e o uso da máquina pública para satisfazer as necessidades do referido candidato.

Informa, ainda, a suposta utilização pelos recorridos de ambulância, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, em evento da Convenção Partidária do Partido Liberal, realizada em 28.7.2024, na CDL de Itabaiana/SE, o que representaria desvio de finalidade da função administrativa em benefício da candidatura do impugnado VALMIR.

Conclui que os fatos relatados caracterizariam as condutas vedadas pelos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 377 do Código Eleitoral e que "tal maquinação do impugnado afeta a igualdade na disputa entre os concorrentes no pleito, uma vez que nenhum dos outros candidatos poderia (nem poderá) ter livre acesso e trânsito na prefeitura e utilizar os referidos bens de uso especial para o benefício de suas campanhas".

Requer, ao final, o provimento do recurso para fins de reforma da sentença de base no sentido de se acolher o pedido formulado na exordial para cassar os mandatos eletivos dos impugnados, aplicando-se-lhes a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, bem como a aplicação da sanção

de multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/1997, em seu patamar máximo e, ainda, subsidiariamente, a determinação de encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 73, § 7º, da Lei das Eleições (ID 11984246).

Embora regularmente intimadas, as partes recorridas deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões (ID 11984251).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12011490).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.25.0009

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de VALMIR DOS SANTOS COSTA e JOSÉ PAES DOS SANTOS, por suposto abuso de poder no pleito municipal de 2024.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na espécie, o Juízo Eleitoral da 9ª Zona (Itabaiana/SE) julgou improcedentes os pedidos autorais em razão, notadamente, da fragilidade do arcabouço probatório, conforme se depreende dos trechos da sentença a seguir transcritos:

"Examinando as provas acostadas, observo que os vídeos e fotos mostram os impugnados em atos típicos da administração pública, como inauguração de obras, assinatura de ordens de serviço e participação em festas tradicionais.

Tais eventos não foram acompanhados de elementos que demonstrem desvio de finalidade eleitoral ou uso da máquina administrativa em benefício específico das candidaturas, mesmo porque, como bem observou o parquet, nas épocas mencionadas não havia pré-candidatura formalizada.

As lives e transmissões em redes sociais, ainda que tenham gerado ampla visibilidade, não configuram, por si sós, ilícito eleitoral, principalmente quando não demonstrado o uso de recursos públicos ou desequilíbrio do pleito, mesmo porque essas postagens foram realizadas em contas pessoais dos requeridos.

Não foi comprovado nos autos qualquer direcionamento irregular de verbas públicas para impulsionamento ou promoção eleitoral nessas postagens, sendo insuficiente a mera alegação de repercussão política.

Em relação ao uso da ambulância municipal, as imagens apresentadas indicam episódio isolado, não evidenciando reiteração nem impacto eleitoral relevante.

Quanto à suposta reunião de apoiadores no gabinete do prefeito, igualmente não há prova concreta nos autos de que tenha ocorrido mobilização institucional ou utilização da estrutura administrativa para fins eleitorais. A simples existência de relatos ou imagens genéricas não supre o rigor probatório exigido.

Assim, como dito, com a peça vestibular e os documentos que lhe acompanharam produzidos pelo Autor foram apurados indícios da prática vedada pela legislação eleitoral, contudo esses não foram ratificados mediante prova satisfatória.

Desta feita, apesar da construção apresentada pelo Representante, contrapondo as provas constantes nos autos, não há como se concluir quando ocorreram os fatos, quem estava presente no momento dos fatos, como se deram os fatos.

Ademais, ressalto que o representante não arrolou testemunhas na petição inicial, nos termos do preceito contido no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, limitando ao seu protesto genérico.

Destarte, embora o Representante tenha trazido aos autos indícios de provas, não logrou comprovar, de forma consistente e segura, que os Representados praticaram conduta descrita no art. 73, da Lei Federal nº9504/1997.

A análise probatória é de imprescindível valia para a comprovação da mercantilização dos votos, inclusive em razão dos efeitos da decisão sobre o ius honorum do cidadão (RAMAYANA, Marcos. *Resumo de direito eleitoral*. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 257).

Outrossim, pode-se concluir que, não restou comprovado que os Candidatos/Réus incidiram em alguma das hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, previstas nos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº9.504/97, bem como, também, que teve a potencialidade de atingir o equilíbrio do pleito eleitoral.

Quanto a demonstração da potencialidade lesiva para desequilibrar as eleições, a mesma não fora caracterizada pelo cotejo das provas produzidas nos autos.

O bem jurídico tutelado pelo art. 22, da Lei Complementar nº64/90, é a normalidade e legitimidade das eleições e o interesse público na lisura do processo eleitoral. "Assim, é que, além da caracterização da irregularidade, deve-se comprovar, de forma inequívoca, a sua potencialidade para interferir no resultado do pleito" (SPITZCOVSKY, Celso & MOARES, Fábio Nilson Soares de. *Direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 140).

Prossegue a melhor doutrina: O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral (RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 399).

Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições, à luz do contexto probatório coligido na investigação judicial eleitoral, até porque a prova do vício das eleições, como v.g., a modificação do número de votos dados ao fraudador, pode ser uma prova impossível de ser feita (Ibidem, p. 407).

Segue a Jurisprudência: Não se caracteriza abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito[...] - TSE, RP 25/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13 /08/1998, DJ, 27/08/1998, p. 46).

A presunção de legitimidade do mandato popular não pode ser afastada por indícios frágeis ou atos típicos da rotina administrativa, sob pena de ofensa à soberania popular e à estabilidade do mandato.

Por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, bem como à luz do art. 23, da Lei Complementar nº64/90, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE, in totum, o pedido formulado na presente Representação Eleitoral em epígrafe e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

(Sentença, ID 11984240)

Em sua insurgência, alega, em síntese, o recorrente que o juízo zonal incorrera em equívoco ao julgar improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista as fartas provas nos autos de que "a máquina pública foi estruturada escancaradamente para trabalhar em prol de uma candidatura, desiguando a disputa entre candidatos".

Aduz que "os múltiplos atos abusivos não devem ser analisados de forma individualizada como fora feito, sob pena de reduzir significativamente a possibilidade de levar a uma eventual cassação do mandato eletivo dos impugnados, mas sim em seu conjunto".

Sustenta a desnecessidade de se perquirir a potencialidade do ilícito para afetar o pleito, "bastando a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado", ao passo que argumenta ter havido descumprimento das

normas contidas nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 22 da LC n. 64/1990, em razão da participação do candidato impugnado, desde as vésperas do ano eleitoral, em atos da Prefeitura, com anuência e permissão do então Prefeito ADAILTON RESENDE, que atuaria como intermediário "facilitando o uso da máquina pública para alavancar as pretensões políticas do ora recorrido".

Argumenta que o impugnado VALMIR, à época dos fatos, não mais ocupava qualquer cargo administrativo, nem mesmo comissionado, de modo que não haveria justificção para sua "intensa participação" na inauguração de obras públicas, presença em publicidade institucional e realização de discurso perante a população.

Acrescenta que houve uma abusiva má utilização da máquina pública para permitir que "o gabinete do prefeito, chefe da administração pública municipal, fosse utilizado para reuniões particulares em prol do partido político do referido candidato do PL", citando, como exemplo, relato da então pré-candidata RAMONA REIS, acerca de reunião realizada dentro do gabinete do Prefeito, o que configuraria a facilitação e o uso da máquina pública para satisfazer as necessidades do referido candidato.

Informa, ainda, a suposta utilização pelos recorridos de ambulância, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, em evento da Convenção Partidária do Partido Liberal, realizada em 28.7.2024, na CDL de Itabaiana/SE, o que representaria desvio de finalidade da função administrativa em benefício da candidatura do impugnado VALMIR.

Conclui que os fatos relatados caracterizariam as condutas vedadas pelos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 377 do Código Eleitoral e que "tal maquinação do impugnado afeta a igualdade na disputa entre os concorrentes no pleito, uma vez que nenhum dos outros candidatos poderia (nem poderá) ter livre acesso e trânsito na prefeitura e utilizar os referidos bens de uso especial para o benefício de suas campanhas".

Requer, ao final, o provimento do recurso para fins de reforma da sentença de base no sentido de se acolher o pedido formulado na exordial para cassar os mandatos eletivos dos impugnados, aplicando-lhes a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, bem como a aplicação da sanção de multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/1997, em seu patamar máximo e, ainda, subsidiariamente, a determinação de encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 73, § 7º, da Lei das Eleições (ID 11984246).

Embora regularmente intimadas, as partes recorridas deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões (ID 11984251).

Pois bem.

In casu, a controvérsia cinge-se em apreciar o acerto ou o desacerto da decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo: cassação dos mandatos dos demandados, declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e aplicação de multa por conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como visto, a causa de pedir da presente contenda é o abuso de poder político.

Antes de adentrar na análise da pretensão ora deduzida, cumpre salientar que a ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza jurídica de cunho constitucional-eleitoral, porquanto prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB/1988, que assim textualizam, *verbis*:

"Art. 14. [i]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé." (destaquei)

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux:

"A ratio essendi da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral"

(Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 42070, rel. Min. Luiz Fux.).

Com efeito, vê-se que a Constituição Federal previu apenas o abuso de poder econômico como hipótese de cabimento desta ação, nada dizendo em relação ao abuso de poder político.

Imperioso ressaltar, neste ponto, que a Colenda Corte Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido da possibilidade do cabimento de AIME para apurar abuso de poder político, desde que este tenha viés econômico. Confira-se, sobre este assunto, os seguintes julgados daquele Tribunal: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 214574/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJe em 14/09/2011; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.708/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJe de 15/04/2010; Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3568, Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJe em 27/05/2011.

Nesse sentido, o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. A esse respeito, a novel Res-TSE nº 23.735/2024 assim dispôs em seu artigo 6º, § 1º: "O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico".

No tocante ao abuso de poder econômico propriamente dito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que ele "ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019). De outro giro, configuram também, para o TSE, atos de abuso econômico: "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e "a negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52/RS - j. 30.06.2015).

Nessa ordem de ideias, antes de analisar o lastro probatório, é importante registrar que o abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela norma eleitoral.

Além disso, conforme a doutrina consagrada e a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, há a necessidade de demonstração da efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso, por meio de provas firmes e robustas, tanto que o TSE repudia, inclusive, "(...) a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. (...)" (RESPE nº 42512/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05/08/2014, DJE nº 157, Vol. 168-1, de 25/08/2014, p. 168-16).

Por oportuno, cito, neste ponto, precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Mm. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 24.3.2014)

Feitas essas considerações, passo à análise das condutas imputadas às partes impugnadas à luz das provas produzidas no presente feito, que se restringiram apenas aos seguintes documentos acostados, pela parte impugnante, junto à exordial:

- I) Postagens extraídas do perfil do impugnado VALMIR na rede social *Instagram* ("@valmirdesergipe"), ID 11984053;
- II) Vídeo gravado a partir de *live* realizada pelo impugnado VALMIR em seu perfil no *Instagram*, ID 11984054;
- III) Vídeo extraído de postagem do tipo story no perfil do Dep. Federal ÍCARO DE VALMIR no *Instagram* ("@icarodevlamir"), ID 11984055;
- IV) *Print* de postagem colaborativa de ÍCARO e VALMIR em seus perfis na rede social *Instagram*, referente à pavimentação asfáltica no Loteamento José Carlos Machado, ID 11984056;
- V) Entrevista da então pré-candidata RAMONA REIS ao portal "K1 Notícia", ID 11984058;
- VI) Vídeos que mostram uma ambulância de placa RQY5B74 estacionada em uma via pública, IDs 11984059 e 11984060;
- VII) Imagem ampliada, extraída de um dos vídeos descritos no item anterior, ID 11984061;
- VIII) Documentos pessoais e diploma de Vereador do candidato impugnante (ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA), IDs 11984062 a 11984065.

Indo direto ao ponto, constata-se que os documentos acostados aos autos pela parte impugnante são absolutamente imprestáveis a corroborar suas alegações lançadas na exordial.

No tocante aos itens I a IV, observa-se que se tratam de postagens realizadas pelo impugnado VALMIR e por seu filho, o Dep. Federal ÍCARO, dando publicidade e enaltecendo obra de pavimentação asfáltica realizada no Município de Itabaiana/SE, com recursos oriundos de emendas parlamentares, não havendo nenhuma vedação legal a esse tipo de publicidade.

Quanto ao item V (vídeo de entrevista da candidata a Vereadora RAMONA REIS ao portal de notícias "K1 Notícia"), não se extrai nenhuma informação relevante da qual se possa inferir o suposto beneficiamento dos candidatos impugnados pela então gestão administrativa municipal. Nesse toar, a mera menção genérica, por parte da entrevistada, acerca de eventual visita realizada ao Gabinete do Prefeito, em companhia do demandado VALMIR, não pode representar a ocorrência de abuso de poder político.

Em relação aos vídeos/imagem descritos nos itens VI e VII, vê-se que igualmente não servem à demonstração de nenhum ato ilícito por parte dos candidatos ora impugnados, porquanto retratam apenas um veículo do tipo ambulância estacionado em uma via pública, sem qualquer elemento que denote a realização de sua utilização por parte dos demandados para eventual benefício eleitoral.

Sobreleva ainda ressaltar a ausência de produção de prova testemunhal no presente caso, o que leva à inequívoca conclusão do acerto da sentença de piso quanto à improcedência dos pedidos autorais, dada a evidente fragilidade do acervo probatório documental.

Com efeito, em ações deste jaez, que levam à cassação de mandato eletivo, é necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam por meio de "prova robusta, consistente e inequívoca", conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014), o que, de fato, não ocorreu no vertente caso. Oportunamente, destaco, outrossim, que as condutas vedadas descritas na inicial deveriam ter sido objeto de Representação própria, cujo prazo para interposição findou na data da diplomação (16.12.2024), não sendo possível, portanto, a aplicação de multa com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em razão da flagrante intempestividade do pedido, conforme a inteligência do § 12 do respectivo dispositivo legal, *in verbis*:

"§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Por outro lado, o pedido atinente à declaração de inelegibilidade dos impugnados também não é cabível em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), em razão da ausência de previsão expressa no art. 14, § 10, da Constituição Federal, não havendo se falar em aplicação do art. 22 da LC n. 64/1990, base legal da Ação de Investigação Eleitoral Judicial (AIJE), que deveria ser ajuizada somente até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

Assim sendo, restando apenas a apuração da hipótese de abuso de poder por parte dos candidatos, a análise dos documentos juntados aos autos não revelou sequer indícios de cometimento de qualquer favorecimento por parte da Administração Municipal de Itabaiana/SE em relação aos impugnados, de modo que, à luz da jurisprudência deste TRE-SE e do TSE, a manutenção da improcedência dos pedidos autorais é a medida que se impõe.

Ademais, ainda que tenha ocorrido aparente *error in procedendo* por parte do juízo zonal quanto à ausência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes impugnadas, não vislumbro necessidade de anulação da sentença por esse motivo, em razão, notadamente, da possibilidade de resolução do mérito favoravelmente às partes prejudicadas, em homenagem à sistemática processual estampada nos artigos 4º e 488 do Código de Processo Civil.

Sem embargo, eventuais indícios da prática de improbidade administrativa, sem conotação eleitoral, refogem à competência desta Justiça Especializada e devem, portanto, ser apurados pelo Ministério Público e apreciados pela Justiça Comum, na forma da lei. Contudo, reputo desnecessário o envio de cópia dos autos ao Ministério Público local, conforme requerido pelo ora recorrente, haja vista que a atuação do *Parquet* no feito como *custos juris*, tanto no primeiro grau de jurisdição, como nesta E. Corte, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, já contempla a possibilidade de providências nesse sentido, a seu juízo de conveniência e oportunidade.

Em derradeiro, trago à colação arestos jurisprudenciais deste Regional que corroboram o entendimento ora esposado:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE. TRANSFERÊNCIA E ALISTAMENTO DE ELEITORES. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE

1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.; (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26).

2. A aferição do domicílio eleitoral pode ser demonstrada por vínculo patrimonial, profissional, comunitário ou mesmo familiar, de maneira que o simples fato dos eleitores não residirem em Laranjeiras não pode servir de prova de que as transferências foram fraudulentas.

3. O TSE entende que a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. ” (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

4. Não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova da fraude eleitoral, do abuso de poder econômico e da corrupção revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e, demais disso, não tenha demonstrado a efetiva participação e anuência dos recorridos na prática de atos que caracterizem o ilícito eleitoral.

5. Recurso desprovido. AIME improcedente."

(RECURSO ELEITORAL nº 060000327, Acórdão, Juiz Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/07/2023.)

"ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA EFETIVA DE BEM NO ANO DA ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

2. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. (TSE - AgR-REspe nº 79872/RJ, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11/12/2014, dentre outros).

3. Na hipótese, não se verificando provas nos autos da efetiva entrega, no ano de 2020, de lotes prometidos pelo então prefeito José Magno da Silva à população carente de Japoatã, não se pode concluir pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, não se podendo também chegar à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político pelos ora recorridos, por não se vislumbrar nos autos elementos probatórios nesse sentido.

4. Desprovido do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº060088335, Acórdão, Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/06/2023.)

Dessarte, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de ilícitos eleitorais pelos impugnados VALMIR DOS SANTOS COSTA e JOSÉ PAES DOS SANTOS, a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência dos pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença fustigada.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-30.2025.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, JOSE PAES DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Representantes do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600335-62.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANUEL NUNES DE REZENDE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600335-62.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: MANUEL NUNES DE REZENDE

Representantes do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE15410.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL. OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA DE RECURSO PRÓPRIO E DE DESPESA. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 21ª Zona Eleitoral de São Cristóvão/SE desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da omissão de receita financeira proveniente de recurso próprio, bem como da ausência de registro da despesa correspondente.

O candidato recorreu alegando a licitude das doações recebidas e a ausência de gravidade das irregularidades apontadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, é possível reanalisar irregularidade relativa à omissão de receita estimável já aprovada com ressalvas pelo juízo de origem; (ii) saber se a omissão de receita financeira própria e da despesa respectiva, representando percentual superior a 10% do total da campanha, autoriza a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, deixou-se de reexaminar a omissão de receita estimável no valor de R\$ 279,75, já aprovada com ressalvas pelo juízo singular.

Constatou-se a omissão de receita financeira no valor de R\$ 700,00, proveniente de recurso próprio, bem como a ausência de registro da despesa correspondente, em afronta aos arts. 26 da Lei nº 9.504/1997 e 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A irregularidade representa 140% da receita estimável declarada, superando o limite de 10% previsto pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A gravidade da omissão compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, ensejando a manutenção da desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador no Município de São Cristóvão/SE, nas eleições de 2024.

7. Tese de julgamento: "A omissão de receita financeira própria e da despesa respectiva, em percentual superior a 10% do total da campanha, configura irregularidade grave, insuscetível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, I a XV Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, § 10; 53, I, g; 65, IV; 74, III Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, EDcl nos EDcl no RE nº 060059077, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 06/11/2024 TSE, AgR-AREspE nº 060009064, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024 TSE, AgR-AREspE nº 060081387, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600335-62.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de MANUEL NUNES DE REZENDE, contra a decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, na qual concorreu ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Em relação à omissão de receita estimável, alega o insurgente que não há comprometimento da análise e transferência das contas, pois se trata de erro meramente formal e o o valor (R\$ 279,75) é irrisório.

Salienta, ainda, que a "ausência de registro, neste caso, não configura má-fé nem dano à fiscalização da Justiça Eleitoral, devendo ser aplicada uma sanção proporcional, como a aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". Assevera ainda que, equivocadamente, a sentença presume, "a omissão de uma receita financeira de R\$ 700,00, depositada pelo próprio candidato em sua conta de campanha", mas que, no caso em tela, "a origem dos recursos é perfeitamente identificada. O extrato bancário (ID 123276061) comprova que o depósito foi realizado pelo próprio candidato, cujo CPF é conhecido pela Justiça Eleitoral".

Defende que, "a aplicação de recursos próprios em valor módico, mesmo por candidato que não tenha declarado patrimônio, não constitui irregularidade grave, especialmente quando o valor está dentro do limite de isenção do Imposto de Renda".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar com ressalvas suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 12001243).

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A unidade técnica da 21ª Zona Eleitoral opinou pela desaprovação das contas da recorrente, sob os fundamentos das seguintes omissões na prestação de contas: i) omissão de doação de material publicitário, no valor estimado de R\$ 279,75, tendo como doador o candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR; ii) omissão de receita financeira no valor de R\$ 700,00, oriunda de depósito do próprio candidato, ora recorrente, na conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; iii) omissão de despesa, no valor de R\$ 700,00, em razão da transferência do referido valor a terceiro.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[¿]

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em seu Parecer Conclusivo, as seguintes falhas que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas, as quais passo a analisar.

a) Omissão de receita estimável em dinheiro, oriunda de despesa realizada pelo candidato majoritário, JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, consistente na doação de material publicitário em benefício do prestador de contas.

No primeiro ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a), em sua manifestação (ID 123271786) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador

(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

b) Omissão de receita financeira no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), obtida por meio de depósito efetuado pelo próprio candidato, na conta de campanha, conforme extrato bancário ID n.º 123276061, a qual foi destinada a terceiro (José Porfírio dos Santos Filho) posteriormente, por meio de transferência bancária;

Do que se observa dos autos, constata-se que o prestador não declarou qualquer receita financeira, tampouco despesa realizada. No entanto, foi demonstrado, por meio dos extratos bancários (ID's 123276061), o ingresso de recurso financeiro na conta de campanha, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no dia 03/09/2024, cujo depósito é identificado em nome do próprio prestador. Posteriormente, o valor é transferido a terceiro, José Porfírio dos Santos Filho, no dia 05/09/2024.

Embora oportunizada a retificação das contas, o candidato não o fez para compatibilizá-la com a movimentação financeira percebida nos extratos bancários. Embora tenha esclarecido que o valor foi doado pelo próprio candidato, o que é corroborado pelos extratos, não identificou a despesa realizada com o recurso.

Diante da identificação do depósito em nome do próprio candidato e tratando-se de valor de pequena monta, entendo plausível que o valor tenha origem nos rendimentos do prestador como informado pelo prestador em sua manifestação (ID 123271786).

Dessa forma, não verifico enquadramento da situação nas hipóteses previstas no art. 32, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Contudo, resta evidente que a prestação de contas não reflete a movimentação financeira da campanha, vez que também não identificou a que fim se destinou a transferência bancária efetuada a José Porfírio dos Santos Filho.

As irregularidades se revestem de gravidade que comprometem a confiabilidade das contas, vez que o prestador omitiu a totalidade da receita financeira (R\$ 700,00) e parte da receita estimável em dinheiro (R\$ 279,75) da campanha. Também não identificou o destino do recurso, incidindo na hipótese prevista no art. 65, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANUEL NUNES DE REZENDE, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

[¿]

A primeira irregularidade refere-se à omissão de receita estimada no valor de R\$ 279,75 (nota fiscal nº 20240000000116 - ID 11999629, pág. 4), proveniente de despesa efetuada pelo candidato majoritário, Júlio Nascimento Júnior, relativa à doação de material publicitário em favor do recorrente, proveniente da conta Outros Recursos (ID 11999629, pág. 3; ID 123067116 da PCE nº 0600468-07.2024.6.25.0021).

Adianto que há óbice para que este Regional analise a irregularidade atinente a omissão de receita estimada proveniente da doação do candidato majoritário, tendo em vista que a observância do princípio da *non reformatio in pejus*.

Com efeito, o juízo zonal reconheceu que "a doação foi lícita, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019", de forma que a questão já se encontra superada, embora este Tribunal tenha entendimento no

sentido que os valores relativos ao compartilhamento de material de campanha devem ser declarados tanto pelo doador quanto pela(o) candidata(o) beneficiária(o), sob pena de comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas e, por consequência, desaprovação das contas. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. MATERIAL DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO COM A CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO DECLARADA PELO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não haver vícios na decisão que julgou não prestadas as contas.

3. A tese acerca do compartilhamento de material de propaganda com a chapa majoritária e da suposta desnecessidade de registro em prestação de contas de doação estimável fora devidamente apreciada no acórdão proferido, manifestando-se expressamente este Tribunal pela impossibilidade de sua admissão, de acordo com Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Mantendo posicionamento já consolidado, este Colegiado entendeu, na hipótese, que o candidato recorrente, ora embargante, tinha a obrigação de declarar o custeio do material financiado pela chapa majoritária, o que, não tendo sido observado no caso dos autos, ensejou a manutenção do julgamento de suas contas como não prestadas.

5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060059077, Acórdão/TRE-SE, Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2024). (Destaquei). Dessa forma, não obstante a falha ter natureza de irregularidade grave, à luz da jurisprudência deste tribunal, pois relativa à omissão da doação estimável, no valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que o juiz singular, no item, aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, não poderá este segundo grau infirmar a conclusão do magistrado, no ponto, em razão proibição da *reformatio in pejus*, eis que se trata de recurso manejado tão somente pelo prestador de contas.

Continuando a análise das contas, constatou a unidade técnica que o recorrente omitiu receita financeira de R\$ 700,00, oriunda de recurso próprio aplicado na campanha eleitoral, além de omitir despesa, transferindo o aludido valor a terceiro.

Ressaltou, ainda, a unidade técnica que o insurgente não declarou qualquer receita financeira ou despesa na sua prestação de contas e não foi encontrada nota fiscal em nome da campanha do candidato.

Pois bem, com relação a obrigatoriedade de contabilização, na prestação de contas de campanha, dos gastos eleitorais e das receitas auferidas, dispõem o art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

V - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

X - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[¿]

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[¿]

Destarte, ao negligenciar a obrigação de escriturar na prestação de contas a receita financeira própria aplicada na campanha, no valor de R\$ 700,00 e o gasto eleitoral efetuado no decorrer da campanha eleitoral junto ao possível fornecedor destinatário da transferência bancária do valor acima mencionado, o prestador de contas cometeu falha material grave, que comprometeu a regularidade e a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Além disso, embora oportunizada a retificação das contas para inclusão da receita financeira auferida (R\$ 700,00) e da despesa incorrida, o recorrente não o fez, evidenciando que a presente prestação de contas não reflete a movimentação financeira da campanha. Portanto, tais omissões não podem ser tidas como falhas meramente formais e são aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Ademais, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar, no item, as contas aprovadas, ainda que com ressalvas. Isso porque o percentual da irregularidade (R\$ 700,00) representa 140% do total da receita estimável declarada pelo candidato (Estimável em R\$ 500,00 - IDs 11999604 e 11999583), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de aplicação dos aludidos princípios.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou

expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de MANUEL NUNES DE REZENDE, candidato ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão /SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600335-62.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: MANUEL NUNES DE REZENDE

Representantes do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600379-20.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELI SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600379-20.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ELI SILVEIRA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE4104.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PERCENTUAL SUPERIOR A 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1, Recurso interposto contra sentença da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, ELI SILVEIRA SANTOS, nas Eleições 2024.

2. A irregularidade identificada consiste na extrapolação do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, conforme previsto no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de despesa com aluguel de veículo automotor em percentual superior ao limite de 20% do total dos gastos contratados compromete a regularidade das contas; (ii) saber se é aplicável, ao caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para mitigar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O total de gastos de campanha contratados foi de R\$ 5.000,00. Assim, o limite para despesas com aluguel de veículos era de R\$ 1.000,00, conforme o percentual legal de 20%.

5. No entanto, o candidato contratou despesa de R\$ 1.800,00 com aluguel de veículo automotor, excedendo em R\$ 800,00 o limite legal, o que corresponde a 80% acima do teto permitido.

6. A irregularidade representa 16% da receita total arrecadada, ultrapassando o limite de 10% comumente aceito pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Dessa forma, não estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para mitigar a irregularidade, pois o percentual da receita comprometida não pode ser considerado irrisório.

8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme ao reconhecer a gravidade da extrapolação dos limites legais de gastos com aluguel de veículos, afastando a aplicação de multa por falta de previsão legal, mas mantendo a desaprovação das contas quando não preenchidos os requisitos para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha de ELI SILVEIRA SANTOS, referente ao pleito de 2024.

10. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, quando superior a 10% da receita total e desacompanhada dos requisitos legais e jurisprudenciais, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º, II Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE 060075928, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 21/01/2025 TSE, AgR-REspe 060031550, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/07/2025 ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600379-20.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de ELI SILVEIRA SANTOS, contra a sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, sob o fundamento de que o recorrente extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Alega o recorrente que a extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo não deve ensejar a desaprovação das contas, pois devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a falha não compromete a lisura e transparência das contas, não restou demonstrada sua boa fé em relação a contabilização da despesa questionada e foram juntados todos os documentos e prestadas todas as informações.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para aprovar com ressalvas suas contas de campanha,

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11995014).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos da Lei 9.504/1997 e Resolução TSE 23.607/2019 que tratam do tema:

Lei 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Pois bem, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11985882, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 5.000,00, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); no entanto, o recorrente extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo FORD RANGER, placa policial PLQ9I04, por R\$ 1.800,00, conforme nota fiscal de ID 11985889, excedeu em R\$ 800 (oitocentos reais) o limite legal (R\$ 1.000,00), contrariando o inciso II do §1º do art. 26 da Lei 9.504/1997. A irregularidade representa 80% do teto legal estabelecido.

Entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé da candidata ou do candidato.

De logo, verifico que o segundo requisito não foi cumprido pelo insurgente. É que a irregularidade representa 16% da receita auferida pelo recorrente, que foi da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco as seguintes decisões:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de dois veículos para sua campanha, os quais custaram o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), o que extrapolou, em R\$ 1.650,0 (mil, seiscentos e cinquenta reais), aquele limite de gastos.

2. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3. Para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha, o que não aconteceu no caso em apreço.

4. Recurso parcialmente provido para tão somente afastar a multa aplicada. (Recurso Eleitoral nº 060075928, Acórdão/TRE-SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/01/2025). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26, NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. O recurso especial não é vocacionado ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado no 24 da Súmula do TSE.

3. A extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento de campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes.

4. Esta Corte Superior entende que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas se aplicam quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a natureza não for grave" (AgR-AREspEI nº 0602479-92 /PR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 28.2.2025).

5. A conformidade do aresto regional com a orientação adotada neste Tribunal Superior atrai a aplicação da Súmula nº 30 do TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031550, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025). (*Destaque!*).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de ELI SILVEIRA SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Itabaiana/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600379-20.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ELI SILVEIRA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-58.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-58.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSELHA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600617-58.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSELHA RAMOS DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600781-19.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600781-19.2024.6.25.0004

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SIGILOSO

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Representante do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-35.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600457-35.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AMANDA SALGUEIRO SANTOS

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600457-35.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AMANDA SALGUEIRO SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-23.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600458-23.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600458-23.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

Representante do(a) RECORRENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600202-80.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600202-80.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : LUCIANO VALENCA BORGES FILHO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600202-80.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUCIANO VALENCA BORGES FILHO

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600548-29.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600548-29.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-97.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600365-97.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISSON SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600365-97.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALISSON SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600390-49.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600390-49.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-49.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

Representantes do(a) RECORRENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Representante do(a) RECORRENTE: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600443-12.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600443-12.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600339-17.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-17.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDUARDA SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600339-17.2024.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDUARDA SANTOS DE ANDRADE

Representante do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600007-92.2024.6.25.0002

: 0600007-92.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS

PROCESSO COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-92.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária, por meio do advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas na certidão cartorária ID 123326237. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-41.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600088-41.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO : LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-41.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS, LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADA: LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária, por meio do advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas na certidão cartorária ID 123329876. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-28.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600063-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, BRENO COUTO, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária, por meio do advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas na certidão cartorária ID 123329798. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000036-07.2018.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE)

ADVOGADO : COSME CARLOS DOS SANTOS (8492/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA - SE812A, COSME CARLOS DOS SANTOS - SE8492

DECISÃO

Vistos etc.

A beneficiária MARIA JOSÉ SANTOS, devidamente qualificada nos autos, foi condenada às penas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30(um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritiva(s) de direitos, consistentes em interdição de direitos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da segregação cominada, na forma facultada do art. 46. do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa cumulativa aplicada, com a condição de comparecer mensalmente perante a autoridade judiciária para justificar suas atividades.

Realizada audiência admonitória, a beneficiária pugnou pela substituição da pena restritiva de prestação de serviços a comunidade pela de prestação pecuniária, tendo sido acolhido, nos seguintes termos: prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP) no valor de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais), em prol da Sociedade Creche Ação Solidária Almir do Picolé, em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, iniciando em 15/10/2022. Mantida a interdição temporária de direitos e o comparecimento mensal perante a autoridade judiciária para justificar suas atividades.

No tocante a prestação pecuniária, a apenada efetuou o pagamento de 08 parcelas, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), restando inadimplidas duas parcelas remanescentes, no total de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Quanto ao comparecimento mensal em juízo, foram verificadas várias ausências, tendo comparecido durante 22(vinte e dois) meses, restando 14(quatorze) meses para cumprimento da condição (03 anos).

Com relação a pena de multa imposta na sentença, consistente em 25(vinte e cinco) dias-multa, no valor total de R\$ 733,25 (setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) também restou inadimplida.

A beneficiária e seu patrono foram intimados reiteradas vezes para justificar o descumprimento das penas impostas, acima descritas. Contudo, apesar de ter comparecido e de ter sido advertido(a) das consequências do não cumprimento da(s) pena(s), o(a) apenado(a) deixou de cumpri-la(s) de forma reiterada, sem justificativas.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, pugnou pela conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com fundamento no art. 44, §4º do Código Penal, (id 123302968).

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de processo de execução de sentença penal, objetivando o cumprimento de pena(s) restritiva(s) de direitos.

Inicialmente, cumpre salientar que no processo de execução o réu é sujeito da relação processual, não sendo somente detentor de obrigações, deveres e ônus, mas também titular de direitos, faculdades e poderes. O processo de execução, entendido em sua função garantidora, deve ser instaurado com observância aos princípios constitucionalmente garantidos do devido processo

legal, da ampla defesa e do contraditório, que não são exclusivos da fase cognitiva do processo (art. 5º, LIV e LV, CR/88).

Mirabete (2002, p. 712) salienta que:

Nas hipóteses de conversões desfavoráveis ao condenado, deve-se possibilitar a ele ampla defesa, com a oitiva do defensor e a possibilidade de apresentação de provas, em obediência ao princípio do devido processo legal aplicável à execução das penas.

Neste diapasão, ao analisar os autos constato que foram obedecidos todos os trâmites legais. As partes tiveram regulares oportunidades para manifestação, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Conforme dispõe o art. 44, §4º do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(i)

§4º: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Assim, diante da frustração do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos cominada(s), não há outra opção senão a sua conversão em pena privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 44, §4º do Código Penal.

A 5ª Turma decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 44, § 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

2. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal. [...]

(AgRg no HC 516.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

3. No caso, o agravante, condenado à pena de 2 anos e 29 dias de reclusão em regime aberto, e multa, pela prática do delito capitulado no art. 297, caput, do CP, teve substituída a reprimenda por penas restritivas de direitos.

4. Cumpridas na totalidade as penas de prestação de serviços à comunidade e de multa, deixou, porém, de efetuar o pagamento da prestação pecuniária, autorizando a sua conversão em privativa de liberdade, deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.147.948/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apenada, mesmo intimada reiteradamente, não apresentou justificativa quanto ao descumprimento parcial da prestação pecuniária, restando inadimplidas duas parcelas de R\$ 180,00, totalizando R\$ 360,00. Quanto a condição imposta de

comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, a mesma compareceu em 22 (vinte e dois) meses, restando 14 (quatorze) meses para o cômputo total de 03 anos, sem justificativa da ausência.

Neste sentido, é de se destacar que a(s) quantidade(s) de pena(s) efetivamente cumprida(s) pelo (a) apenado(a) deve(m) ser diminuída(s) da pena total aplicada e, conseqüentemente, da pena convertida, na proporcionalidade de 50% para cada uma, já que a pena privativa de liberdade (03 anos) fora substituída por 02(duas) restritivas de direitos.

Portanto, levando-se em consideração a proporcionalidade de 50% para cada uma das penas restritivas de direitos aplicadas, como o(a) apenado(a) cumpriu 80% da pena de *prestação pecuniária*, deve-se abater 438 dias do total da pena, bem como cumpriu 61% da pena de comparecimento em juízo, devendo-se abater 334 dias do total da pena.

Com isso, somando-se proporcionalmente os períodos acima, tem-se um total de 02 anos, 1 mês e 12 dias de pena cumprida a subtrair.

Logo, abatendo-se este período do total da pena privativa de liberdade cominada (03 anos), resta à sentenciada cumprir o remanescente de 10 meses e 18 dias de reclusão.

Face ao exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no art. 287 do Código Eleitoral c/c art. 44, §4º, do Código Penal, CONVERTO a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, devendo o(a) condenado(a) cumprir o período de 10 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto, e 25 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Mantenho o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, nos mesmos termos estabelecidos na sentença condenatória original.

Intimem-se MP e Defesa acerca da presente decisão.

Preclusa esta decisão, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Fixo as seguintes condições para o cumprimento da pena em regime aberto:

- (a) comparecimento mensal ao juízo da execução penal para informar e justificar suas atividades;
- (b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;
- (c) recolhimento domiciliar no período noturno, entre 20:00 horas e 06:00 horas, e de forma integral nos dias de folga, salvo autorização expressa do juízo.

O descumprimento injustificado de qualquer dessas condições poderá ensejar a revogação do regime aberto, nos termos do art. 118 da LEP.

Deverá o Cartório alimentar o sistema BNMP 3.0, incluindo as peças necessárias. Certifique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e pessoalmente a apenada para ciência. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação. Não impugnados, DOU POR HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS.

Ademais, em relação à cobrança da pena de multa cumulativa cominada na sentença condenatória, dê-se vista ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600370-76.2024.6.25.0003

: 0600370-76.2024.6.25.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : LAYANA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTADA : SIMONE DA COSTA ALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADA : MARINA LUIZA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : NEUDO ALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600370-76.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Representante do(a) REPRESENTANTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

REPRESENTADO: NEUDO ALVES, BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE

REPRESENTADA: SIMONE DA COSTA ALVES, MARINA LUIZA ROCHA CRUZ, LAYANA SOARES DA COSTA

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REPRESENTADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Representante do(a) REPRESENTADA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Exmo. Juiz Eleitoral, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, conforme consta no Termo de Audiência juntado aos autos, para alegações finais.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-05.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600036-05.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-05.2025.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o diretório municipal, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123333585, sob pena de preclusão.

BOQUIM/SERGIPE, 18 de agosto de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600709-32.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
AUTOR : JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
AUTOR : ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REU : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004 -
RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

AUTOR: JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE, ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO

Representantes do(a) AUTOR: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Representantes do(a) AUTOR: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Representantes do(a) AUTOR: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

REU: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento a determinação constante no Termo de Audiência ID123334328, INTIMO as partes para alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600031-80.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o diretório municipal, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123333350, sob pena de preclusão.

BOQUIM/SERGIPE, 18 de agosto de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600026-58.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

RESPONSÁVEL : ROBERTO FONTES DE GOES

RESPONSÁVEL : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO FONTES DE GOES, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representantes do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Representante do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID 123338143, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-44.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600014-44.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : JORGE DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : GUILHERME NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-44.2025.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JORGE DOS SANTOS ALVES, GUILHERME NASCIMENTO ALVES

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o diretório municipal, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123328232, sob pena de preclusão.

BOQUIM/SERGIPE, 18 de agosto de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-21.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600022-21.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-21.2025.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM
RESPONSÁVEL: JOAO BARRETO OLIVEIRA, JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o diretório municipal, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123329767, sob pena de preclusão.

BOQUIM/SERGIPE, 18 de agosto de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA
Servidor do Cartório Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-22.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600606-22.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EXECUTADO : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600606-22.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
 EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA
 EXECUTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
 EXECUTADO: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA
 Representante do(a) EXECUTADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2024, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao determinado no despacho retro, INTIMA o(a) ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, na pessoa de seu advogado, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, para satisfação da multa eleitoral solidária (Partido dos Trabalhadores de Capela) imposta na Sentença ID 122729010 (R\$ 15.000,00), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu efetivo recolhimento (Res.-TSE n. 23.607/2019, artigo 79, § 2º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de :

- I - multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022);
- II - protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022;
- III - inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.-TSE n. 23.709/2022);
- IV - Indisponibilidade de ativos financeiros, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema Sisbajud;
- V - Consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de sua titularidade, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIAS (ELEIÇÕES 2024) JULGADAS NÃO PRESTADAS

Edital 1347/2025 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssimo Senhor Dra. SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA (Portaria 477 /2020-5ªZE), Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no Art.54-B,I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, encontram-se listados abaixo os partidos que tiveram suas Prestações de Contas Eleitorais, Eleições 2024, julgadas Não Prestadas.

NOME	SIGLA	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	Nº DO PROCESSO	DATA TRÂNSITO EM JULGADO
Cidadania	-	Capela	2024	0600618-36.2024.6.25.0005	25/03/2025
Podemos	PODE	Muribeca	2024	0600617-51.2024.6.25.0005	25/03/2025
Partido Mobilizacao Nacional	PMN	Siriri	2024	0600621-88.2024.6.25.0005	25/03/2025
União Brasil	-	Malhada Dos Bois	2024	0600342-05.2024.6.25.0005	05/05/2025

Partido Mobilização Nacional	PMN	Capela	2024	0600608-89.2024.6.25.0005	05/05/2025

E para dar ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Najara Evangelista, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 19/08/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1277/2025 REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO/REVISÃO /TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR - RAES DEFERIDOS 13ªZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0031/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#). Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei. E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em 15/08/2025 às 13h52 - Lei 11.419/2006

EDITAL 1285/2025 REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO/REVISÃO /TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR - RAES DEFERIDOS 13ªZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0032/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#). Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei. E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e

no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em 15/08/2025 às 13h52 - Lei 11.419/2006

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600665-80.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600665-80.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 IVANILDO FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : IVANILDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600665-80.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: IVANILDO FIGUEIREDO, ELEICAO 2024 IVANILDO FIGUEIREDO VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representantes do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a obrigação imposta, no valor de R\$200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), conforme Acórdão ID123333048, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Auxiliar de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0120/2025 E 0121/2025[Edital 0120- 2025.pdf](#)[Edital 0121- 2025.pdf](#)**19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-21.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600019-21.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CLEOMARCIO DELFINO LIMA

INTERESSADO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-21.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, CLEOMARCIO DELFINO LIMA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO UNIÃO BRASIL - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123292447), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320573).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123332564).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de

Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL - diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600054-78.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-56.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600049-56.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

INTERESSADO : MARCELO SANTOS GOMES

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-56.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, MARCELO SANTOS GOMES, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-26.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600051-26.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-26.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, CLEITON SANTANA DOS SANTOS, PARTIDO SOLIDARIEDADE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-19.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600045-19.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-19.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-12.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600039-12.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.

INTERESSADO : WERNER GOMES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-12.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., WERNER GOMES SIQUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-79.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600041-79.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO : KEVIN SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : RICHARD NASCIMENTO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-79.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, KEVIN SANTANA SANTOS, RICHARD NASCIMENTO ROCHA, PARTIDO SOLIDARIEDADE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-72.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600035-72.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS SANDES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-72.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, MARCOS SANDES, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-34.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600044-34.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-34.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-86.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600047-86.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-86.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-27.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600038-27.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE

INTERESSADO : DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO : SELIVAL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-27.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE, SELIVAL SANTOS, DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-73.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600022-73.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

INTERESSADO : GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-73.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO UNIÃO BRASIL - diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123292461), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320338).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123332562).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL - diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-36.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600018-36.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

INTERESSADO : ELDER OLIVEIRA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-36.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELDER OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO UNIÃO BRASIL - diretório municipal de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123292451), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320450).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123332565).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL - diretório municipal de SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-71.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600048-71.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA

INTERESSADO : JOSE AMERICO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-71.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA, JOSE AMERICO LIMA, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO AVANTE - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123318818), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123327244).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123332509).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO AVANTE - diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-29.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

Representante do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Representantes do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado nos autos (ID nº 123334820), e considerando que os representados, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e EDUARDO BARBOSA GUIMARÃES, foram condenados ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), conforme Acordão (ID nº 123334784), DETERMINO ao Cartório Eleitoral a adoção das seguintes providências:

1) Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos representados;
2) Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
4) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença (ID nº 122317479), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01 /2025 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao MPE.

Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-29.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

Representante do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Representantes do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado nos autos (ID nº 123334820), e considerando que os representados, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e EDUARDO BARBOSA GUIMARÃES, foram condenados ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), conforme Acordão (ID nº 123334784), DETERMINO ao Cartório Eleitoral a adoção das seguintes providências:

1) Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos representados;
2) Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
4) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença (ID nº 122317479), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2025 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao MPE.

Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600068-96.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Representante do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado nos autos (ID nº 123334775), e considerando que o representado, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, foi condenado ao pagamento de multa, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID nº 122317479), DETERMINO ao Cartório Eleitoral a adoção das seguintes providências:

- 1) Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
 - 2) Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
 - 4) Intime-se o representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença (ID nº 122317479), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2025 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
 - 2) Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao MPE. Publique-se. Intime-se.
- Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600057-33.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600057-33.2025.6.25.0019 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600057-33.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Representante do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fichas de apoio à criação do partido político denominado MISSÃO, referentes aos Lotes SE100260000001, SE100260000002 e SE100260000003, apresentadas para conferência das assinaturas dos eleitores pertencentes a esta 19ª Zona Eleitoral.

Compulsando os autos, verifico a publicação do Edital de ID nº 123323344, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnações (ID nº 123334172).

O cartório eleitoral procedeu à análise individual das fichas de apoio apresentadas, conferindo os dados constantes com o cadastro eleitoral e observando os critérios legais quanto à regularidade das informações (ID nº 123334182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores nas fichas de apoio à criação de novos partidos políticos, nos termos da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Da análise realizada pelo Cartório Eleitoral sobre o total de 110 (cento e dez) apoios constantes nos Lotes SE100260000001, SE100260000002 e SE100260000003, concluiu-se que 91 (noventa e uma) atenderam aos requisitos legais exigidos.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 9.096/95 e na Resolução-TSE nº 23.571/2018, DECLARO APTAS AO APOIO para a criação do partido político MISSÃO as 91 (noventa e uma) fichas de apoio, conforme os devidos registros no SAPF - Sistema de Apoio a Partidos em Formação.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600479-36.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora pelo PSD no município de São Cristóvão/SE nas Eleições 2024.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, sendo a final apresentada em 05/11/2024, ambas tempestivamente.

Publicado o Edital em 18/02/2025, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*. A representação processual encontra-se regularmente constituída mediante procuração outorgada à Dra. Joana dos Santos Santana (OAB/SE 11884).

Em decorrência de irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123299112), foi expedida diligência para regularização, respondida pela candidata mediante apresentação de prestação final retificadora em 04/07/2025.

Após análise da prestação retificadora, a unidade técnica concluiu pela aprovação com ressalvas, apontando que as irregularidades graves inicialmente identificadas foram substancialmente sanadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, reconhecendo que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade da prestação, sendo aplicável o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que erros formais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação não ensejam desaprovação.

Em sede de diligência expedida por este juízo para esclarecimentos sobre despesas com alimentação custeadas com recursos do FEFC no valor de R\$ 1.220,00, o prazo assinalado transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a movimentação financeira de R\$ 21.753,10 permaneceu aquém do limite de R\$ 32.025,28 estabelecido para candidatos a vereador em municípios com mais de 50.000 eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual foi regularmente constituída após diligência específica, com a juntada da procuração da Dra. Joana dos Santos Santana.

Em análise à movimentação financeira declarada na prestação final retificadora, verifica-se o montante de R\$ 21.753,10 em receitas (sendo R\$ 21.000,00 de recursos financeiros do FEFC e R\$ 753,10 de recursos estimáveis em dinheiro). A despesa contratada totalizou R\$ 24.000,02, sendo R\$ 21.000,00 declarados como pagos, e R\$ 3.000,02 não pagas, sem sobras de campanha. No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica no curso da análise.

O relatório preliminar apontou irregularidades graves, incluindo omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 3.703,77, classificação incorreta de despesas pagas e não pagas, além de apuração incorreta de sobras de campanha. Tais inconsistências foram parcialmente sanadas após intimação da candidata, que apresentou prestação retificadora em 04/07/2025.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica apontou irregularidade referente à ausência de documentação fiscal comprobatória para despesas realizados com recursos do FEFC no valor de R\$ 343,79, realizados com as empresas Cencosud Brasil Comercial (R\$ 58,06 e R\$ 46,32) e Outback Steakhouse (R\$ 239,41). De fato, mesmo após a intimação para sanar as falhas, o prestador não apresentou qualquer esclarecimento sobre elas. A ausência da documentação idônea viola o disposto nos arts. 60 e 64, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O relatório preliminar apontou também que a prestadora havia declarado o valor de R\$ 7.554,48 não pagos. Após a diligência realizada, as contas foram retificadas. No entanto, remanesceram despesas declaradas sem correspondente pagamento (ID 123301651), as quais totalizam R\$ 3.054,77 (três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em dívidas de campanha. Não houve qualquer esclarecimento acerca de tal fato, também não foi providenciada a documentação para assunção da dívida, conforme previsto no art. 33, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Quanto às despesas com alimentação custeadas com recursos do FEFC junto ao fornecedor Américo do Carmo Andrade (Comercial de Alimentos Dom Pedro I Ltda.) no valor de R\$ 1.220,00, embora tenham sido apresentados os comprovantes fiscais correspondentes, este juízo determinou diligência específica para esclarecimento da vinculação direta a eventos de campanha, considerando as vedações do art. 35, §6º e o que prevê o art. 60, §3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prazo assinalado transcorreu *in albis*, sem manifestação da prestadora. Diante da ausência de comprovação da efetiva vinculação destes gastos com atividades específicas de campanha, configura-se uso irregular de recursos públicos do FEFC, impondo-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que persistem irregularidades no montante total de R\$ 4.618,56 (quatro mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), representando 21,2% do total movimentado (R\$ 21.753,10), compreendendo: ausência de documentação fiscal para R\$ 343,79 para comprovação de gastos com recursos dos FEFC, uso irregular de recursos do FEFC para despesas com alimentação sem comprovada vinculação à campanha (R\$ 1.220,00) e a existência de dívidas de campanha (R\$ 3.054,77) sem a documentação exigida pelo art. 33, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, exige-se o atendimento cumulativo de três requisitos: falhas que não comprometam a higidez do balanço, percentual ou valor inexpressivo do total irregular (abaixo de 10%), e ausência de má-fé. No caso em análise, verifico que não foram atingidos o primeiro e segundo requisito. Isso porque a candidata utilizou recurso público irregularmente e realizou despesas sem realizar o devido pagamento, o que compromete a confiabilidade e a transparência do balanço. Outrossim, as irregularidades atingem o percentual de 21,2% do total de receitas declaradas, percentual expressivo, que impede a aprovação com ressalvas das contas.

Em análise independente, concluo pela desaprovação das contas por restarem configuradas irregularidades graves que violam dispositivos centrais da legislação eleitoral, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE nas Eleições 2024.

Em consequência, determino que a prestadora recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.563,79 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), correspondente ao uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo R\$ 1.220,00 referentes a despesas com alimentação sem comprovação da efetiva vinculação a atividades de campanha e R\$ 343,79 relativos a gastos sem a devida documentação fiscal comprobatória, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, preservando-se a competência dos órgãos de controle e do Ministério Público para as providências cabíveis.

Da presente decisão, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no sistema Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE nº 1/2025;
- 4) caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-66.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600477-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : JEAN SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-66.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR, JEAN SANTOS DA CRUZ

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Jean Santos da Cruz, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE, relativa às eleições municipais de 2024.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13/09/2024, seguida de prestação parcial retificadora em 07/10/2024 e prestação de contas final em 05/11/2024.

Publicado o Edital em 17/02/2025, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certidão lavrada em 28/03/2025.

Foi expedido relatório preliminar em 01/07/2025 apontando irregularidades graves relacionadas à utilização de recursos do FEFC, sendo o prestador intimado para manifestação em 02/07/2025.

O prestador manifestou-se com a apresentação de prestação de contas retificadora em 07/07/2025.

Após análise da documentação e realização do confronto entre as declarações prestadas e os extratos bancários eletrônicos, a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas, destacando a omissão de R\$ 1.240,00 em gastos custeados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, configurando violação ao art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 14/07/2025 pela desaprovação das contas, sustentando que as irregularidades identificadas são suficientes para a rejeição por apresentarem vícios graves e insanáveis que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a lisura da prestação de contas eleitorais.

Em sede de diligência expedida por este juízo para esclarecimentos sobre despesas com alimentação custeadas com recursos do FEFC no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), o prazo assinalado transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que, embora São Cristóvão/SE possua mais de 50.000 eleitores, a movimentação financeira declarada foi inferior ao limite de R\$ 32.025,28. Este rito, contudo, não reduz o rigor da análise técnica nem altera os critérios de julgamento estabelecidos no art. 74 da referida Resolução.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e que a representação processual foi devidamente regularizada com a juntada da procuração particular outorgada à advogada Joana dos Santos Santana (OAB/SE 11.884) em 05/12/2024, atendendo às exigências dos arts. 45, §5º, e 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019. As peças obrigatórias foram apresentadas conforme determina o art. 53 da resolução normativa, satisfazendo os requisitos formais para o processamento e julgamento das contas.

Em análise à movimentação financeira retificada, verifica-se o montante de R\$ 21.753,10 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) em receitas declaradas, sendo R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) de receitas financeiras do FEFC e R\$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) estimáveis em dinheiro. Foram declaradas despesas pagas no valor de R\$ 20.834,00 (vinte mil oitocentos e trinta e quatro reais) e dívidas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 24.834,00 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e quatro mil reais) de despesas.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica após minucioso confronto entre as declarações do prestador e os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). A análise evidenciou discrepâncias significativas que comprometem a fidedignidade e transparência das contas apresentadas.

Inicialmente, trato acerca da omissão de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A irregularidade consiste na ausência de declaração de gastos no valor de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), todos custeados com recursos públicos do FEFC. Especificamente, foram identificados: gastos com José Porfírio dos Santos Filho no valor de R\$ 550,00 (04/09/2024); despesas com Denison Florisval Santos no montante líquido de R\$ 90,00 (05/09, 06/09 e 09/09/2024); e gastos com o Bar e Restaurante Zé de Flor totalizando R\$ 600,00 distribuídos em quatro pagamentos de R\$ 150,00 cada (27/09, 30/09, 30/09 e 03/10/2024). Esta omissão constitui violação direta ao art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece obrigatoriedade de apresentação documentação comprobatória idônea para todos os gastos realizados com recursos do FEFC.

Em segundo momento, passo às irregularidades consistentes em despesas declaradas e efetuadas com recursos do públicos, sobre as quais recaem falhas devido a ausência de documentação fiscal idônea ou de ausência de comprovação do vínculo das despesas com a campanha eleitoral, as quais agravam o quadro.

Primeiro, a despesa de R\$ 4.124,00 (quatro mil cento e vinte e quatro reais) com Emerson Santos Rocha, custeada integralmente com recursos do FEFC, carece de qualquer documentação comprobatória exigida pelo art. 60 c/c art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Segundo, os gastos declarados com o Bar e Restaurante Zé de Flor no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), também custeados com recursos do FEFC, embora apresentem documentação fiscal, não demonstram clara vinculação com atividades específicas de campanha, violando as vedações previstas no art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Estas falhas comprometem a possibilidade de verificação da regularidade das despesas e da adequada utilização dos recursos públicos do fundo.

Ademais, foram declaradas despesas efetuadas sem comprovação de pagamento (ID 123302467), as quais totalizam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dívida de campanha, sem que tenha sido providenciada a documentação para assunção da dívida, conforme previsto no art. 33, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Parecer Conclusivo apontou também possível extrapolação de limites de gastos com aluguel de veículos previsto no art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No entanto, verifico que a irregularidade não se manteve após a retificação das contas. Isso porque o valor das despesas contratadas foi elevado para R\$ 24.834,00 na prestação de contas retificadora, de modo que o limite previsto no art. 42, II, também aumentou para R\$ 4.966,80 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Desse modo, a despesa com aluguel de veículos declarada pelo candidato, de R\$ 4.200,00 (Hellen Vitória Carvalho), obedece ao parâmetro normativo.

Embora a prestação retificadora tenha corrigido parcialmente distorções identificadas na prestação original (como sobras fictícias declaradas de R\$ 21.000,00 e dívidas parcialmente fictícias), não conseguiu sanar as irregularidades fundamentais relacionadas ao uso indevido e não declarado de recursos do FEFC, remanescendo também dívida de campanha sem a documentação prevista no art. 33, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador teve ampla oportunidade de saneamento através das diligências expedidas, mas não logrou êxito em demonstrar o uso regular e transparente da totalidade dos recursos públicos recebidos.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as irregularidades identificadas não se limitam a falhas meramente formais ou impropriedades de menor gravidade, mas configuram violações substantivas aos princípios que regem a utilização de recursos públicos eleitorais. A omissão de R\$ 1.240,00 em gastos custeados com o FEFC, somada à ausência de documentação fiscal adequada para R\$ 4.124,00, e a falta de comprovação vínculo com a campanha para R\$ 1.320,00, totalizam R\$ 6.684,00 em irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos.

Acrescentado o valor da dívida de campanha, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), as irregularidades chegam à quantia de R\$ 10.684,00 (dez mil e seiscentos e oitenta e quatro reais), o que corresponde a 49,1% do total das receitas declaradas e compromete gravemente a regularidade, confiabilidade e consistência das contas, inviabilizando sua aprovação.

Ante o exposto, em análise independente e considerando o exame técnico realizado, bem como a convergência do parecer ministerial, concluo pela desaprovação das contas por configurarem irregularidades graves que violam dispositivos centrais da legislação eleitoral, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JEAN SANTOS DA CRUZ, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE, relativas às eleições municipais de 2024.

Em consequência da desaprovação e diante da indevida utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino que o prestador recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.684,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), correspondente a: (a) R\$ 1.240,00 relativos aos recursos do FEFC utilizados sem declaração na prestação de contas; (b) R\$ 4.124,00 referentes às despesas com Emerson Santos Rocha custeadas com recursos do FEFC sem documentação fiscal adequada; (c) R\$ 1.320,00 concernentes às despesas com o Bar e Restaurante Zé de Flor custeadas com recursos do FEFC sem comprovação de vínculo com atividades de campanha; tudo com fundamento no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019, preservando-se a competência dos órgãos de controle e do Ministério Público para as providências cabíveis.

Da presente decisão, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no sistema de sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE nº 1/2025;
- 4) caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600064-53.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ BARBOSA (471920/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)

ADVOGADO : BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ)

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)

ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)

ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)

ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)

ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)

ADVOGADO : LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF)

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)

ADVOGADO : LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF)

ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)

ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)

ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)

ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)

ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)

ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)

ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)

ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLA RIBEIRO XAVIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA JORDAO FORNACIARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BRUNO VENTRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MAGALHAES PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PIETRA CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAIS FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE MELO FONTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MENDONCA TERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUISA COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DABREU LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MESQUITA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUNA VAN BRUSSEL BARROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CARLI ZISMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLE GIL ESCUDERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JACOPI PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS

DECISÃO

Trata-se de petição (ID 123316539) da parte representante na qual requer novas providências para fins de identificação de usuário da conta "@asverdadesdesc" no Instagram.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, detentor dos dados do usuário do Instagram, informou o endereço de e-mail vinculado ao perfil "@asverdadesdesc" no Instagram, vide documento ID n.º 122280355 e anexos.

Os dados da conta de e-mail fornecida são guardados pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Após requerimento do representante (ID 123189145), foi deferido (ID 123273764) o pedido para fornecimento dos registros de acesso e dados vinculados à conta de e-mail que pudessem auxiliar na identificação do titular da conta.

A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA manifestou-se (ID 123311892 e anexos) fornecendo dados da conta requerida.

Sobreveio novo pedido da representada (ID 123316538 e anexos), no qual requer duas novas providências, as quais passo a avaliar.

1) Nova intimação da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA para que sejam apresentadas todas as informações solicitadas e todas as informações aptas a viabilizar a identificação do usuário.

Inicialmente, verifico que a providência requerida é desnecessária. Os dados (Nome, Sobrenome, Data de nascimento) preenchidos pelo usuário quando da criação da conta de *e-mail* foram informados pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, como se pode perceber da leitura do documento ID nº 123311894.

Ademais, na Petição de ID nº 123311892, a empresa informa que dados de CPF, endereço e telefone não são necessários para criação da conta de *e-mail* e que não os armazena, pois não há obrigação legal para tal. De fato, a justificativa está em consonância com o art. 10, §1º, da Lei n.º 12.965/2014 e art. 11, §1º, do Decreto 8.771/2016.

No que se refere à analogia com a solução dada no processo n.º 0600085-14.2024.6.25.0026, constato que a solução dada naqueles autos não se amolda ao presente feito. Naquele caso, a Apple forneceu os dados de identificação do usuário. Isso porque a empresa exige do usuário dados (nome, endereço, telefone, métodos de pagamento, dentre outros) quando da criação de uma conta iCloud/AppleID. Isso ocorre em razão de não se tratar de uma simples conta de *e-mail*, mas do cadastro em um sistema que envolve compras na loja virtual, registro de aparelhos físicos e outros serviços diversos. No entanto, essa exigência não decorre de determinação legal, como anteriormente mencionado, mas de política interna da empresa.

No caso, a empresa Google informou não exigir outros dados e forneceu aqueles que possuía.

Assim, INDEFIRO o pedido de nova requisição de dados ao Google Brasil Internet Ltda.

2) sejam oficiadas todas as operadoras de telefonia, de modo a localizar contato telefônico, nome cadastrado e endereço atrelado aos IP's citados na petição de ID 123311894.

Nesse ponto, entendo que haja necessidade de breve esclarecimento, haja vista que o trâmite processual se estende sem que qualquer indício da identificação do usuário tenha sido obtido.

A atribuição de endereços de Protocolo de Internet (IP) funciona de forma que, ao se conectar à rede, o usuário recebe do provedor de conexão um endereço IP - numérico ou alfanumérico - que o identifica temporariamente na internet. O provedor de aplicação (Gmail, Instagram, etc) registra apenas o IP público, data e horário do acesso, mas não possui, por si só, informações sobre a identidade do assinante que utilizava aquele IP, sendo que tal dado é de titularidade do provedor de conexão responsável. Por essa razão, a identificação exige duas etapas: (i) obtenção dos registros de IP junto ao provedor de aplicação e (ii) requisição ao provedor de conexão para individualização do usuário.

No caso, o primeiro passo foi efetuado e os endereços de IP, datas e horários de acesso do usuário e-mail foram obtidos. No entanto, o pedido é genérico, ineficaz e inexecutável, pois não é possível identificar de plano todas as operadoras de telefonia existentes no país. Outrossim, os provedores de conexão não se limitam às operadoras de telefonia, tampouco aos limites territoriais, havendo inclusive a possibilidade de que o IP seja atribuído por empresa sediada no exterior.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar expressamente quais provedores de conexão devem ser oficiados, indicando os IP's (com datas e horários de acesso) sobre os quais pretende identificar o usuário, podendo utilizar de ferramentas exemplificado na Petição ID n.º 122280355, ou outro meio ou serviço técnico disponível.

A omissão na resposta ou novo pedido genérico implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-89.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600372-89.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PABLO RODRIGO SANTOS PINTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-89.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR, PABLO RODRIGO SANTOS PINTO

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PABLO RODRIGO SANTOS PINTO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123286008) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio das petições ID's n.º 123294263/123294265 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123304239) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123305064) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo, 2 (duas) possíveis irregularidades que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas: a) Indevida comprovação de despesa

realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada, infração prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações efetuadas pelos candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

a) Da indevida de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC (Item 3 do PTC).

A unidade técnica apontou a indevida comprovação de despesa efetuada com recursos do FEFC, referente a despesa com serviços com WILLY GEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

No relatório preliminar a unidade técnica apontou que *"O contrato especifica que o fornecedor teria prestado serviços de motorista. No entanto, não foi declarada cessão de veículo à campanha, tampouco despesa com locação de veículo."*

O prestador foi devidamente intimado e, apesar de apresentar manifestação, não abordou tal falha. Os gastos realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovados por meio de documento fiscal ou outro documento idôneo, conforme prevê o art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como relatado, o prestador apresentou cópia de contrato (ID n.º 122819298) no qual descreve que o contratado prestaria serviço de motorista temporário ao candidato no período de 14/09/2025 a 05/10/2025. Contudo, como bem ressaltado pela unidade técnica, não consta na prestação de contas despesa com aluguel, cessão temporária de veículo. O candidato também não declarou possuir veículo em seu nome quando da apresentação do registro de candidatura ou apresentou documento comprobatório da propriedade quando provocado pela unidade técnica.

O art. 60, I, do citado normativo admite a apresentação de contrato para comprovação do gasto com recurso do FEFC, no entanto o mesmo dispositivo em seu §3º admite que seja exigida "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados". Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa3. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha. Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE4. A alegação de divergência

jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE. Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE

5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento. Despesas com serviços de militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE). Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que: i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024); ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601507-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); e iii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR-AREspE 0606936-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024). Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade 7. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Contrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade 8. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.-TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições,

podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.-TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).9. Conquanto o art. 33, caput, da Res.-TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.-TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.10. Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições afronta o art. 33 da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601066-33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais. Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade11. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.

Diante das razões expostas, entendo que a irregularidade está caracterizada e que a despesa realizada com recursos do FEFC não foi devidamente comprovada e não se enquadra nas exigências do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A irregularidade atinge 11,44% do total dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 3.933,10) e se reveste de gravidade para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Por consequência, impõe-se a devolução do valor aplicado irregularmente (R\$ 450,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

b) Do possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada (itens 2.1 e 2.2 do PTC).

Os candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA realizaram gasto com material de publicidade e teriam destinado parte do material ao(a) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador (a).

a) 202400000000315 (ID 123286010), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 20240000001374 (ID 123286009), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

No caso em tela LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB) concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o(a) Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB). Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de

vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de

partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, ferem o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero

que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece o argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

O valor considerado irregular (R\$ 633,10) corresponde ao percentual de 16,1% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 3.933,10). A irregularidade apontada no presente item é substancial e, de forma isolada, é suficiente para a desaprovação das contas. Esse entendimento é reforçado por recentes decisões do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE

3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

As irregularidades referidas nos itens "a" e "b" da presente decisão atingem o valor de R\$ 1.083,10 (um mil e oitenta e três reais e dez centavos), correspondente a 27,53% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual expressivo que supera o limite estabelecido (10%) pelo C. TSE, o que impõe a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ RICARDO FERREIRA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 1.083,10 (um mil e oitenta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

A responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) será solidária entre o presente prestador das contas e os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). No que se refere à devolução de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) trata-se de responsabilidade exclusiva do prestador das contas.

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento da totalidade do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca

do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS DIVERSOS

PORTARIA

PORTARIA Nº 600/2025

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a disciplina da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#), da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#) e da [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, *caput*, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Servidor Público Municipal EDMILSON SANTANA DOS SANTOS como Oficial de Justiça "*ad hoc*" do Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art.2º Revoga-se a portaria 376/2022.

Art.3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0060 / 2025

Edital 1359/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0060/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 08 (oito) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 19 (dezenove) dias do mês agosto do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-84.2025.6.25.0028**

PROCESSO : 0600013-84.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES ROSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOSE RONILSON BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : KADMO DE SANTANA ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-84.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL, JOSE RONILSON BARRETO, IVAN RODRIGUES ROSA, JOSIVALDO DE SOUZA, KADMO DE SANTANA ROSA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho ID nº 123329468, intimo os interessados em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complementem a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 123329409.

Canindé de São Francisco/SE, 19/08/2025.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-23.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600549-23.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : TATIANE BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-23.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR, TATIANE BARBOSA FREIRE

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SALGADO/SERGIPE, 19 de agosto de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-34.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600041-34.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUED HAIDAR NOGUEIRA

INTERESSADA : VANESSA SANTOS DE ALMEIDA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : JEFFERSON SILVA SANTOS

INTERESSADO : SERGIO DA SILVA BERNARDO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-34.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, JEFFERSON SILVA SANTOS, SERGIO DA SILVA BERNARDO

INTERESSADA: VANESSA SANTOS DE ALMEIDA, SUED HAIDAR NOGUEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, nos autos do Processo em epígrafe, manda à Oficiala ou Oficial de Justiça a quem este for entregue, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das pessoas abaixo qualificadas para terem conhecimento da sentença exarada nos autos do processo acima (cópia anexa).

OBSERVAÇÃO: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>) ou no módulo Consulta Pública (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>);

NOME E ENDEREÇO DAS PESSOAS A SEREM INTIMADAS: Partido Partido da Mulher Brasileira - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL) na pessoa da Presidenta SUÊD HAIDAR NOGUEIRA, inscrição eleitoral nº 026613890310, telefones (61) 9640-1283 ou (21) 99748-5070, e do Tesoureiro SERGIO DA SILVA BERNARDO, inscrição eleitoral de nº 026685010396, telefone (21) 99478-9978, com endereço para notificação na Setor SRTVN, QD 702, Conjunto P, s/n, Bairro Asa Norte, Brasília /DF, e-mail: pmb@pmb.org.br

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Texeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

Recibo: Ciente da intimação/notificação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20____, às ____:____ HS. CPF: _____ Tel: _____

(Assinatura do Intimando/Notificado)

Legenda para preenchimento das certidões abaixo

- 1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
- 6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Tentativa 1: Certifico que cumpri, em ____/____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.

O referido é verdade e dou fé. _____

Oficial de Justiça

Tentativa 2: Certifico que cumpri, em ____/____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.

O referido é verdade e dou fé. _____

Oficial de Justiça

"Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. Nos link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-adolescentes?SearchableText=criancas%20e%20adolescente>)."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-93.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600050-93.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-93.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS ALMEIDA, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido Cidadania - CIDADANIA

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600050-93.2025.6.25.0034

Presidente: Samuel Carvalho dos Santos Junior

Tesoureiro: José Carlos Almeida

Exercício Financeiro: 2024

Cientificamos ainda que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-93.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600050-93.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-93.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS ALMEIDA, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 303/2021, deste Juízo, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR (OAB/SE nº 5060), para, no prazo

de 2 (dois) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600050-93.2025.6.25.0034.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Nossa senhora do Socorro/SE, em 19 de agosto de 2025.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-19.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTERESSADA: JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R.h.

Considerada a manifestação da Unidade Técnica ID 123338648, que detectou registro de movimentação financeira em conta bancária do prestador de contas, intime-se o órgão partidário, via DJE/TRE-SE, para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e documentos contidos nos autos, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 ou apresente as contas anuais com movimentação financeira, relativas ao exercício 2024, elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Se necessário, o partido poderá solicitar a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) para retificação das informações da prestação de contas apresentada, conforme art. 37 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-64.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600039-64.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : SILVIO DANIEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-64.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, SILVIO DANIEL DOS SANTOS, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido Avante - AVANTE, (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2024, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 123299880), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2024 (certidão ID 123307383).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 123309195, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 123316917).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2024, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Avante - AVANTE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1358/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0135/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 11
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 27 38 62 71
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 27 38 62 71
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 13 13
ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) 109
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 55 74 78 81
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 55 78 81
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 31 31 31 31
BEATRIZ BARBOSA (471920/SP) 109
BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) 109
BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ) 109
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 12 67 67 67 67 67
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 74
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 31
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 109
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 109
CARINA BABETO (207391/SP) 109
CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE) 74
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 31 31 31 31
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 109
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 31 31 31 31
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 124
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 31 79 79 79
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 31 79 79 79
COSME CARLOS DOS SANTOS (8492/SE) 74
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 109
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 31 31 31 31
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 109
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 70
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) 44
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 109
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 77
ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) 44
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 74
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 26
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 27 38 62 71
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 82 99 100
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 26
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 82 82
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 109
FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ) 109
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 109
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 31 79 79 79
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 109
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 31 79 79 79
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 109
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 84

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 31 79 79 79
GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP) 109
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 71
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 31
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 14 19
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 44 44
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 77
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 31
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 109
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 99 100
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 24 24 24 87 87 99 100
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 31 31 31 31
JESSICA LONGHI (346704/SP) 109
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 87 87 99 100 103 103 106 106
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 24
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 109
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 24 99 100 106 106 109
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 71
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 69 72 127 128
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 24
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 67 101 124 124
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 24 69
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 109
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 109
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 77 77 77
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 67
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 109
LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF) 109
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 31 31 31 31
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 109
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 109
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 31 31 31 31
LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF) 109
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 31 79 79 79
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 98
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 109
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 55 74 78 81
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 109
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 71
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 13 25 25 25 25 70 73 113 113 129
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 44
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 31 79 79 79
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 11
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 109
MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 26
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 109
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 27 62 71
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 31 31 31 31

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 31 31 31 31
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 109
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 83
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 102
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 31 79 79 79
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 31 31 31 31
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 109
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 67
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 109
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 109
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 109
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 78 81
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 24 24 87 87 99 100 109
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 31 79 79 79
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 109
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 109
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 109
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 109
RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP) 109
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 26 79 79 83 88 95 96 124 124 124
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 101
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 26
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 24 109
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 109
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 31 31 31 31
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 31 79 79 79
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 13 13
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 44 44
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 69 72
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 31
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 68
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 109
THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 109
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 31 79 79 79
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 72 77
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 44
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 71

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 109
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 11
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12 24 26
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 99 100
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 44
ALISSON SILVA 70
AMANDA SALGUEIRO SANTOS 68
ANA CARLA BISPO CRUZ 24

ANDRE LUIZ SANCHEZ 130
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 13
AVANTE 130
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 91 98
BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE 77
BRENO COUTO 74
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 25
CIDADANIA 127 128
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 72
CLEITON SANTANA DOS SANTOS 90
CLEOMARCIO DELFINO LIMA 88
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 90
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 101
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 126
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 90
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO /SE 92
DANILLO FERREIRA COSTA 72
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM 83
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 94
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 91
DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 91
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 99 100
DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO 94
Destinatário para ciência pública 67 67 68 69 69 70 70 71 71 72
EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS 130
EDNILSON VITOR DA FONSECA 14
EDSON VIEIRA PASSOS 71
EDUARDA SANTOS DE ANDRADE 72
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 96 99 100
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 24
ELDER OLIVEIRA MARTINS 96
ELEICAO 2024 IVANILDO FIGUEIREDO VEREADOR 87
ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO 79
ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR 106
ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO 79
ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 79
ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR 113
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR 124
ELI SILVEIRA SANTOS 62

ELTON LIMA SANTOS 19
ELYZAMARA SOUZA FERREIRA 38
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 82
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 31
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 109
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 77
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 95
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 127 128
GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO 95
GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS 73
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 109
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 129
GUILHERME NASCIMENTO ALVES 83
HALLISON DE SOUSA SILVA 24
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 72
HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS 70
IRANY ATAIDE SILVA 94
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 84
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 127 128
IVAN RODRIGUES ROSA 124
IVANILDO FIGUEIREDO 87
JEAN SANTOS DA CRUZ 106
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 94
JEFFERSON SILVA SANTOS 126
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 25
JOAO BARRETO OLIVEIRA 83
JOAO ELIAS FONTES SILVA 27
JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA 83
JORGE DOS SANTOS ALVES 83
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 71
JOSE AMERICO LIMA 98
JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR 73
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 81
JOSE CARLOS ALMEIDA 127 128
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 129
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 74
JOSE EVANGELISTA GOMES 130
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 78
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 90
JOSE MACEDO SOBRAL 129
JOSE PAES DOS SANTOS 44
JOSE RONILSON BARRETO 124
JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 129
JOSELHA RAMOS DOS SANTOS 67
JOSIVALDO DE SOUZA 124
JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA 3
JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 79

KADMO DE SANTANA ROSA 124
KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA 103
KEVIN SANTANA SANTOS 92
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 25
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 31
LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA 73
LAYANA SOARES DA COSTA 77
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 73
LUCIANO VALENCA BORGES FILHO 69
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 78
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 91
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 82
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 31
MANUEL NUNES DE REZENDE 55
MARCELO SANTOS GOMES 90
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 82
MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO 69
MARCOS SANDES 93
MARIA JOSE SANTOS 74
MARINA LUIZA ROCHA CRUZ 77
MARISOL REIS FREIRE GOES 81
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 74 87
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 84
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 89
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 89
NEUDO ALVES 77
OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS 71
PABLO RODRIGO SANTOS PINTO 113
PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 84
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 94
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 81 94
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
74
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 90 93
PARTIDO MISSAO 102
PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 12
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 82 93
PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE 93
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 109
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
73
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 13
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE 129
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 129
PARTIDO SOLIDARIEDADE 90 92

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE 91

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 12

PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ 31

PODEMOS 11

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

PROCURADOR GERAL ELEITORAL 11

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 11 11 12 13 14 19 24 24 25 26 27 31 38 44 55 62 67 68 69 69 70 70 71 71 72

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 72 73 74 74 77 78 79 81 82 83 83 84 87 88 89 90 90 91 91 92 93 93 94 94 95 96 98 99 100 101 102 103 106 109 113 124 124 126 127 128 129 130

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 78

RAFAELA RIBEIRO LIMA 31

RENATA HELLMEISTER DE ABREU 11

REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 82

RICHARD NASCIMENTO ROCHA 92

ROBERTO FONTES DE GOES 82

ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 88

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 127 128

SELIVAL SANTOS 94

SERGIO DA SILVA BERNARDO 126

SIGILOSO 67 67 67 67 67 67 67

SILVIO DANIEL DOS SANTOS 130

SIMONE DA COSTA ALVES 77

SUED HAIDAR NOGUEIRA 126

TATIANE BARBOSA FREIRE 124

TERCEIROS INTERESSADOS 127

UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 95

UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 83

UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 124

UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL 88

UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 96

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 26

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 101

VALMIR DOS SANTOS COSTA 44

VANESSA SANTOS DE ALMEIDA 126

WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 13

WERNER GOMES SIQUEIRA 91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600370-76.2024.6.25.0003 77

AIJE 0600709-32.2024.6.25.0004 79

CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000 12

CumSen 0600169-98.2021.6.25.0000	26
CumSen 0600307-60.2024.6.25.0000	11
CumSen 0600606-22.2024.6.25.0005	84
CumSen 0600665-80.2024.6.25.0014	87
CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000	24
ExPe 0000036-07.2018.6.25.0002	74
LAP 0600057-33.2025.6.25.0019	102
PC-PP 0600007-92.2024.6.25.0002	72
PC-PP 0600013-84.2025.6.25.0028	124
PC-PP 0600014-44.2025.6.25.0004	83
PC-PP 0600018-36.2025.6.25.0019	96
PC-PP 0600019-21.2025.6.25.0019	88
PC-PP 0600022-21.2025.6.25.0004	83
PC-PP 0600022-73.2025.6.25.0019	95
PC-PP 0600026-58.2025.6.25.0004	82
PC-PP 0600031-80.2025.6.25.0004	81
PC-PP 0600035-72.2025.6.25.0019	93
PC-PP 0600036-05.2025.6.25.0004	78
PC-PP 0600038-27.2025.6.25.0019	94
PC-PP 0600039-12.2025.6.25.0019	91
PC-PP 0600039-64.2025.6.25.0034	130
PC-PP 0600041-34.2025.6.25.0034	126
PC-PP 0600041-79.2025.6.25.0019	92
PC-PP 0600042-19.2025.6.25.0034	129
PC-PP 0600044-34.2025.6.25.0019	93
PC-PP 0600045-19.2025.6.25.0019	91
PC-PP 0600047-86.2025.6.25.0019	94
PC-PP 0600048-71.2025.6.25.0019	98
PC-PP 0600049-56.2025.6.25.0019	90
PC-PP 0600050-93.2025.6.25.0034	127 128
PC-PP 0600051-26.2025.6.25.0019	90
PC-PP 0600054-78.2025.6.25.0019	89
PC-PP 0600063-28.2024.6.25.0002	74
PC-PP 0600088-41.2024.6.25.0002	73
PC-PP 0600122-85.2025.6.25.0000	24
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000	13
PC-PP 0600271-52.2023.6.25.0000	25
PCE 0600372-89.2024.6.25.0021	113
PCE 0600477-66.2024.6.25.0021	106
PCE 0600479-36.2024.6.25.0021	103
PCE 0600549-23.2024.6.25.0031	124
REI 0600001-30.2025.6.25.0009	44
REI 0600202-80.2024.6.25.0001	69
REI 0600307-33.2024.6.25.0009	38
REI 0600335-62.2024.6.25.0021	55
REI 0600339-17.2024.6.25.0016	72
REI 0600362-45.2024.6.25.0021	3
REI 0600365-97.2024.6.25.0021	70

REI 0600379-20.2024.6.25.0009	62
REI 0600381-87.2024.6.25.0009	27
REI 0600390-49.2024.6.25.0009	71
REI 0600443-12.2024.6.25.0015	71
REI 0600457-35.2024.6.25.0002	68
REI 0600458-23.2024.6.25.0001	69
REI 0600522-97.2024.6.25.0012	31
REI 0600548-29.2024.6.25.0034	70
REI 0600586-38.2024.6.25.0035	19
REI 0600588-08.2024.6.25.0035	14
REI 0600617-58.2024.6.25.0035	67
REI 0600781-19.2024.6.25.0004	67
RROPCO 0610015-33.2024.6.00.0000	11
Rp 0600064-53.2024.6.25.0021	109
Rp 0600066-29.2024.6.25.0019	99 100
Rp 0600068-96.2024.6.25.0019	101